


TERMO DE APROVAÇÃO

JOELMA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVARENG

**NEOESCRAVISMO E DELINQUÊNCIA PATRONAL: O CASO
DO AMIANTO NO BRASIL**

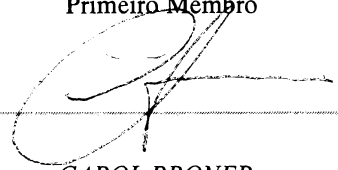
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



WILSON RAMOS FILHO
Orientador



THEREZA CRISTINA GOSDAL - Direito Privado
Primeiro Membro



CAROL PRONER
Segundo Membro

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOELMA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVARENGA

**NEOESCRAVIDÃO E DELINQUÊNCIA PATRONAL:
O CASO DO AMIANTO NO BRASIL**

CURITIBA

2011

JOELMA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVARENGA

**NEOESCRAVIDÃO E DELINQUÊNCIA PATRONAL:
O CASO DO AMIANTO NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão da Graduação em Direito - Direito das Relações Sociais, Direito do Trabalho - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Ramos Filho

CURITIBA

2011

TERMO DE APROVAÇÃO

JOELMA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVARENGA

NEOESCRAVIDÃO E DELINQUÊNCIA PATRONAL:
O CASO DO AMIANTO NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor e Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela comissão formada pelos professores:

Presidente da Banca e Orientador: Professor Doutor Wilson Ramos Filho
Universidade Federal do Paraná

1º Membro: Professora Doutora Thereza Gosdal
Universidade Federal do Paraná

2º Membro: Professora Doutora Carol Proner
Professora Convidada

3º Membro: Professor Mestre André Luiz Proner
Professor Convidado

Curitiba, 24 de novembro de 2011.

Dedico este trabalho a minha querida filha Gabriela,
anjo e raio de sol - um incentivo constante.
Ao Álvaro, pelas discussões sobre o Direito e pelo amor.
Aos meus pais, irmãos e sobrinhos.
por tudo quem sou e por tudo que alcancei.
A todos aqueles que sofrem pela falta de dignidade no trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida, bênção e proteção. Ao professor Wilson Ramos Filho por despertar em mim o desejo de pesquisar as relações de trabalho, pela orientação, apoio, incentivo e confiança.

Aos empregos anteriores que me fizeram vivenciar e compreender as relações de dominação no trabalho, em especial à experiência de chão de fábrica, à Escola Albert Einstein de Belo Horizonte, ao Colégio Bom Jesus, ao Colégio Militar de Curitiba - Exército Brasileiro. Ao curso de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais que me propiciou alçar novos voos e foi suporte para o Direito.

Ao colega Diogo Webler pelo apoio incondicional. Ao amigo Jorge Maczuga e família pela amizade e pelos conselhos. Aos demais colegas de curso da Turma Centenária.

À Fernanda Giannasi, símbolo de luta e resistência, pela prontidão ao atender meus pedidos de auxílio e pelo incentivo.

À Universidade Federal do Paraná pelo conhecimento e por suscitar o meu amor ao Direito. À cidade de Curitiba pela oportunidade de conhecer costumes diferentes.

Ao NPJ da UFPR local que me propiciou momentos de prática jurídica. E a todos aqueles que fizeram parte da minha vida ao longo dos cinco anos de dedicação ao curso de Direito.

*Nosso dia vai chegar
Teremos nossa vez
Não é pedir demais:
Quero justiça
Quero trabalhar em paz
Não é muito que lhe peço
Eu quero um trabalho honesto
Em vez de escravidão*

*Deve haver algum lugar
Onde o mais forte não
Consegue escravizar
Quem não tem chance.
(Fábrica, Renato Russo)*

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo central promover uma reflexão sobre o debate contemporâneo atinente ao trabalho escravo, sob a luz de novos conceitos tais como delinquência patronal e neoescravidão, a partir da classificação analítica que leva em conta a questão da validade ou invalidade dos contratos de trabalho. A partir dessa base teórica, busca-se analisar o caso concreto dos trabalhadores expostos ao amianto como trabalho sob condições degradantes, apesar de os contratos serem considerados válidos. Preocupa-se nesta pesquisa com a questão da necessidade do banimento do amianto no país, pois o produto vem ceifando vidas no Brasil. O trabalho escravo contemporâneo é constituído de características próprias que o distingue do escravismo histórico. Os casos práticos apresentam um modo de execução recorrente, mas não são estanques, podendo ocorrer novos casos de escravidão. As diferentes classificações para o fenômeno derivam do contexto, dos critérios escolhidos e do posicionamento dos diversos atores envolvidos. Para compreensão do fenômeno, esta pesquisa procura apresentar, a respeito do tema, possíveis definições e suas imprecisões, legislações, órgãos, ações importantes no sentido de combater o problema, além do viés histórico, da situação atual do fenômeno no Brasil, bem como questões concernentes a criminalização, delinquência e impunidade. Preocupa-se também com a descrição das modalidades já consagradas de trabalho escravo e com a demonstração da possibilidade de novas formas. O trabalho escravo contemporâneo é um mal presente no cotidiano e que precisa ser combatido principalmente pelo Judiciário que vem se mostrando ineficaz e leniente. A impunibilidade, portanto, é mola propulsora para novas ocorrências e reincidências do problema no Brasil. Outra questão importante é a necessidade de se cumprir de forma efetiva os preceitos basilares previstos na Constituição brasileira. A questão é grave e precisa ser enfrentada com afinco pela sociedade e, apesar de haver ações públicas no sentido de combater o ilícito, não haverá efetividade na tentativa de se erradicar o problema caso o Judiciário não aprimore as decisões e ocorra uma mudança de postura no sentido de realmente enquadrar o problema como crime. É urgente a necessidade de que ocorram mudanças significativas na sociedade e na forma como o Judiciário vem atuando e enfrentando a questão, muitas vezes situando o fenômeno como um problema de ordem Civil e não Penal. Mudanças com relação à punibilidade são necessárias, a fim de se tentar de fato erradicar o trabalho escravo contemporâneo do solo brasileiro.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Trabalho Escravo Contemporâneo; Delinquência Patronal; Crime; Neoescravidão; Amianto.

ABSTRACT

The present study aims to promote a reflection on the contemporary debate regarding to slave labor, in the light of new concepts such as employer delinquency and neoslavery, starting from an analytic classification which takes into account the issue of validity or invalidity of work contracts. From this theoretical basis, the study seeks to analyze the concrete case of workers exposed to amianthus as work under appalling conditions, even though the contracts are considered valid. This research is concerned with the question of the need to ban amianthus in the country, because the product is taking away lives in Brazil. The contemporary slavery has characteristics that distinguishes it from the historical slavery. The practical cases present a recurrent execution mode, but they are not stagnant, since there may be new cases of slavery. The different classifications for the phenomenon come from the context, the chosen criteria and the positioning of the various actors involved. To understand this phenomenon, this study seeks to present, on the subject, possible definitions and their inaccuracies, laws, agencies, important actions to combat the problem, besides the historical bias, the current situation of the phenomenon in Brazil, as well as issues pertaining to criminalization and impunity. It is also concerned with the description of the arrangements of slave labor already established and the demonstration of the possibility of new forms. The contemporary slavery is an evil present in everyday life and needs to be fought mainly by the Judiciary, which has been acting ineffective and lenient. The unpunishment, therefore, is the catalyst for new events and recurrence of the problem in Brazil. Another important issue is the need to effectively meet the basic precepts laid down by the Brazilian Constitution. The issue is serious and must be hardly addressed by society and, although there are public actions to combat the illicit, there will not be effectiveness in the attempt to eradicate the problem if the Judiciary does not enhance the decisions and change its attitude on the sense of actually framing the problem as a crime. There is an urgent need for significant changes in how the Judiciary has been acting and facing the issue, often placing the occurrence as a problem of a civil and not criminal sphere. Changes with respect to punishment are necessary in order to try to actually eradicate contemporary slavery on Brazilian soil.

Keywords: Labor Law; Contemporary Slavery; Employers Delinquency, Crime, Neoslavery; Amianthus.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREA	- Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto
ADIN	- Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pela
ANPT	- Associação Nacional dos Procurados do Trabalho
CEJIL	- Centro pela Justiça e Lei Internacional (CEJIL)
CDDPH	- Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CIDH	- Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNA	- Confederação Nacional da Agricultura
CNTI	- Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETE	- Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	- Comissão Nacional para Erradicação do trabalho Escravo
CONTAG	- Confederação dos Trabalhadores na Agricultura
CPT	- Comissão Pastoral da Terra
DIEESE	- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
FIOCRUZ	- Fundação Oswaldo Cruz
GFM	- Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GM	- Grupo Móvel
GPTEC	- Grupo de Pesquisa de Trabalho Escravo Contemporâneo
GERTRAF	- Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IARC	- International Agency for Research on Câncer (Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer)
INSS	- Instituto Nacional do Seguro Social
MDS	- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MIRAD	- Ministério Extraordinário para o Desenvolvimento e a Reforma Agrária
MPT	- Ministério Público do Trabalho
MTE	- Ministério do Trabalho e Emprego
OEA	- Organização dos Estados Americanos
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
OMS	- Organização Mundial da Saúde
ONU	- Organização das Nações Unidas
PERFOR	- Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento do Trabalhador
RDHB	- Relatório de doenças humanas no Brasil
SEDH	- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SIT	- Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	- Supremo Tribunal Federal
TAC	- Termo de Ajustamento de Conduta
TCAC	- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
TST	- Tribunal Superior do Trabalho
UNODC	- Escritório das Nações Unidas Contra Droga e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1- TRABALHO ESCRAVO: DEFINIÇÕES, HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO	16
1.1 DAS DEFINIÇÕES DE TRABALHO ESCRAVO	16
1.2 DA IMPRECISÃO DAS DENOMINAÇÕES	20
1.3 DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E TRABALHO ESCRAVO	22
1.4 DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRABALHO ESCRAVO	26
1.5 DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	29
1.6 DAS ORIENTAÇÕES E AÇÕES DE ÓRGÃOS DO ESTADO BRASILEIRO QUANTO AO COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO	32
1.7 DO HISTÓRICO SOBRE O PROBLEMA RELACIONADO AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	35
1.8 DA SITUAÇÃO ATUAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	39
1.9 DELINQUÊNCIA PATRONAL E TRABALHO ESCRAVO	42
CAPÍTULO 2 - DESCRIÇÃO DOS TIPOS DE TRABALHO ESCRAVO	47
2.1 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO, PRESTADO NAS CIDADES E SEM SUPORTE CONTRATUAL VÁLIDO:	47
A) Trabalho prestado por imigrantes, geralmente oriundos de países latino-americanos ou asiáticos.	47
B) Trabalho de natureza sexual, prestado por homens ou mulheres, nacionais ou estrangeiros, sem seu consentimento válido.	51
C) Trabalho prestado por qualquer outro tipo de pessoa que, em face de sua precária situação de trabalhador ilegal, submeta-se a condições de trabalho aviltamente precárias, sem suporte contratual válido.	56
2.2 TRABALHO PRESTADO NAS CIDADES, EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS, COM SUPORTE CONTRATUAL VÁLIDO.	63
A) TRABALHO EXAUSTIVO	63
B) TRABALHO DEGRADANTE	66
CAPÍTULO 3 - NEOESCRAVISMO E DELINQUÊNCIA PATRONAL NO CASO RELACIONADO AO AMIANTO - PÓ ASSASSINO	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92
SITES CONSULTADOS	95
ANEXO 1 - DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	97
ANEXO 2 - QUADRO CRONOLÓGICO DE LEIS SOBRE O CASO DO AMIANTO - FORNECIDO PELA ABREA	98

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estudar primeiramente um assunto que vem ganhando relevância social, econômica e jurídica: o trabalho escravo contemporâneo. O enfoque dado ao trabalho gira em torno das novas terminologias: delinqüência patronal¹ e neoescravidão². Num segundo momento, pretender-se-á analisar a questão da delinqüência patronal associada ao caso dos trabalhadores expostos ao amianto no Brasil.

Ao se estudar o tema trabalho escravo contemporâneo, como se verá, será preciso cuidar da análise e compreensão do dissenso existente entre as várias formas de denominar o fenômeno. O conceito de trabalho escravo puro e simplesmente, simboliza uma noção histórica; trabalho forçado, por sua vez, remete a uma ordem internacional; enquanto redução à condição análoga à de escravo pressupõe definição de tipo penal, diz respeito à criminalização do trabalho escravo contemporâneo; já trabalho em condições degradantes é uma parte de um todo e que se diferencia de trabalho degradante, como se perceberá ao longo do texto.

As distinções se dão por conta da experiência e postura de cada emissor com relação ao objeto trabalho escravo contemporâneo. Dependerá também da fonte originária que propiciou a análise. As classificações, como poderão ser percebidas ao longo da pesquisa, ocorrem de acordo com o contexto, os critérios escolhidos e o posicionamento dos diversos atores envolvidos em cada caso: trabalhador, aliciador, gato, empregador, órgãos de combate, pesquisadores, entre outros.

Os casos práticos de trabalho escravo contemporâneo possuem características aproximadas. De um modo geral, será possível perceber que são encontradas formas semelhantes de arregimentação da mão-de-obra e da execução do trabalho e da relação estabelecida com o trabalho. Por outro lado, novas formas surgem e precisam ser observadas.

¹ O termo delinqüência patronal foi utilizado pela primeira vez no artigo de Wilson Ramos filho: RAMOS FILHO, Delinqüência patronal repressão e reparação, Revista Trabalhista: direito e processo São Paulo, ano VII, n.28 out/dez. 2008.

² A denominação neoescravidão foi proposta por RAMOS FILHO no artigo Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neoescravidão. Revista: Direitos Fundamentais e Democracia, Unibrasil, V.4, 2008, p.11-12. E diz respeito às novas formas de escravidão contemporânea, aquelas com contratos válidos e com serviços prestados na cidade.

Neste estudo, pautado em pesquisa bibliográfica, pretender-se-á discorrer sobre a questão da delinqüência patronal, ou seja, da criminalização do trabalho escravo conforme a nova redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro³, pautando-se, principalmente, na classificação analítica⁴. Esta classificação vai além do trabalho escravo rural contemporâneo, que é a forma mais explorada em livros e campanhas noticiadas pela mídia. Ela leva em conta a questão da validade ou invalidade dos contratos de trabalho e divide em duas modalidades: trabalho escravo contemporâneo prestado nas cidades em condições análogas à de escravo sem suporte contratual válido e trabalho nas mesmas condições anteriores com suporte contratual válido. Para esta segunda modalidade, dá-se o nome de neoescravidão urbana.

O segundo momento deste trabalho pretenderá discorrer a respeito de uma outra modalidade de trabalho escravo. Aquela que ocorre com trabalhadores específicos das fábricas de amianto que possuem contrato válido, mas exercem concomitantemente trabalho degradante, que é legal, e o trabalho em condições degradantes, ou seja, ilegal, posto que as vidas dos trabalhadores estão em xeque.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo realiza um estudo sobre os aspectos gerais relacionados ao tema: definições e imprecisões da denominação; legislações internacionais e nacionais, órgãos e ações importantes no sentido de combater o problema, viés histórico, situação atual da questão do trabalho escravo no Brasil e trabalho escravo associado a criminalização, delinqüência patronal e impunidade.

O segundo capítulo se preocupa em descrever os tipos de trabalho escravo existentes segundo a classificação analítica determinada sobre a validade ou invalidade dos contratos. A primeira parte do segundo capítulo se aterá a descrever os tipos de trabalho em condição análoga à de escravo *sem* contratos válidos:

³ Art. 149 do Código Penal brasileiro, com redação dada após alterações conferidas pela Lei nº 10. 803, de 11/12/2003. Tipo Criminal: Redução a condição análoga à de escravo – Artigo 149: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

⁴ Esta classificação foi proposta por Wilson Ramos Filho: RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neoescravistas. Revista: Direitos Fundamentais e Democracia, Unibrasil, V.4, 2008, p.11-12.

trabalho prestado por imigrantes; trabalho de natureza sexual e trabalho rural, a modalidade mais conhecida. A segunda parte do segundo capítulo descreverá os trabalhos sob condições análogas à de escravo, prestados na cidade e *com* contratos válidos: trabalho exaustivo e trabalho degradante.

Enfim, o terceiro capítulo realizará um estudo de caso em que se buscará compreender o fenômeno da neoescravidão urbana associada ao caso dos trabalhadores que estão expostos ao amianto, ou seja, trabalho ocorrido na cidade, com contrato válido, mas que deveria ser compreendido como inválido, uma vez que fere os preceitos constitucionais. Partindo-se do princípio de que o conceito de trabalho degradante difere de trabalho sob condições degradante, afirma-se que o trabalho com amianto é prestado como degradante e legal (exercido com suporte contratual válido, uma vez que se paga um percentual de insalubridade) e, contraditoriamente, pode-se alegar também que é ilegal (pois tipificável como trabalho exercido sob condições degradante, uma vez que atenta contra a vida dos trabalhadores).

A importância de se estudar o tema pode ser percebida no cotidiano ou quando nos deparamos com ações públicas que buscam incessantemente estancar o problema. Nesse sentido, campanhas são realizadas, leis são criadas, mas o Judiciário mostra-se leniente diante do fato, deixando claro que há muito que se fazer, principalmente, no âmbito jurídico.

O trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno real, inserido no dia-a-dia dos brasileiros e corre o risco de ser banalizado pela aparente normalidade que circunda a questão. A frase “O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina.” causa impacto e estampa a cartilha⁵ que abre a campanha promovida pelo Ministério Público do Trabalho, lançada em maio de 2011, que visa à erradicação do trabalho escravo no Brasil.

A cartilha traz na primeira página, como imagem de fundo, trabalhadores operando máquinas de costura, fazendo referência à situação dos bolivianos costureiros, residentes em São Paulo, de forma clandestina, e que são explorados, submetidos a jornadas exaustivas e a péssimas condições gerais de trabalho.

⁵ A cartilha pode ser lida no site do Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE). Disponível em: www.portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/discriminacao/discriminacao_publicacoes/mostra_publicacao

A campanha atual só vem denunciar que o grave problema da escravidão no Brasil ainda persiste. Ele se apresenta muitas vezes com outra roupagem, mas a essência da exploração humana permanece. Há ocorrências constantes de ilícitos trabalhistas tanto na área rural quanto na urbana. O fenômeno muda o rosto, mas persiste com maestria e força. Esse fato pode ser comprovado pelo volume e publicações e notícias nas mais variadas mídias e pelos dados concedidos por órgãos públicos referentes ao número dos libertados.

Essa situação foi alvo de inúmeras reportagens recentes, tais como a que foi publicada na Revista Veja⁶, em 17 de agosto de 2011 ou ainda se pode citar a recente reportagem que foi ao ar em 16 de agosto de 2011, realizada pelo programa “A Liga⁷”, transmitido pela TV Bandeirantes.

Assim, a expressão da cartilha faz referência tanto à relativa freqüência e aparente normalidade com que o fato ocorre quanto ao consumidor que, quase sempre, ignora comprar roupas e produtos advindos de uma situação de escravidão, como bem demonstrou a referida reportagem ao apontar marcas de roupas famosas, como a Zara, sendo confeccionadas em sobrados sob péssimas condições de trabalho. A reportagem denuncia a situação dos trabalhadores que produzem uma roupa pelo irrisório preço de R\$ 7,00 por unidade, enquanto constata que a loja não vende a mesma malha por não menos do que R\$ 160, 00, correndo o risco de o trabalhador, caso danifique a peça, ter de pagar o valor total da mercadoria.

Segundo o Ministério Público do Trabalho (MPT), no Brasil, há cerca de 20.000 trabalhadores ainda submetidos à situação de escravidão contemporânea. Daí importância da cartilha que visa à conscientização da população, à libertação do trabalhador escravo e a reprimir o ilícito, com resgate daqueles que se encontrem em situação análoga à condição de escravo.

Diante desse quadro, algumas questões são suscitadas: afinal, em que consiste o neoescravismo? Como a Legislação Internacional vê o problema? Como essa situação fere o princípio basilar da Constituição Federal? Como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta tal situação? O empregador que submete o empregado a condições de escravidão contemporânea é considerado delinqüente? O problema é de ordem criminal ou trabalhista? Quais são as situações análogas às

⁶ Disponível em: www.veja.abril.com.br/noticia/economia/trabalho-escravo-encontrado-na-rede-da-zara

⁷ Disponível em: www.videos.band.com.br/Exibir/A-Liga-flagra-trabalho-escravo-em-oficinas-de-costura

situações de escravo? De que forma os trabalhadores das empresas de amianto também podem ser considerados escravos?

Assim, o objetivo central que permeará esta pesquisa será o de promover uma reflexão acerca do debate contemporâneo relacionado ao trabalho escravo e às suas possíveis modalidades. Assim, pretender-se-á, além de compreender o fenômeno, tentar encontrar respostas satisfatórias para as questões supracitadas na medida do possível.

CAPÍTULO 1

TRABALHO ESCRAVO: DEFINIÇÕES, HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO

1.1 Das definições de trabalho escravo

O trabalho escravo contemporâneo se apresenta nas mais diversas formas. Segundo BRITO FILHO (2006: p.42), podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como “o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Entretanto esse entendimento não é unânime no tocante à ideia de não ser a restrição à liberdade um fator essencial para caracterização da escravidão, como se pode observar pela definição de RAMOS FILHO (2008: p.3), para o qual, sob o ponto de vista analítico, além do trabalho escravo rural contemporâneo, que é a forma mais explorada e noticiada, diferenciem-se duas outras espécies de trabalho escravo urbano contemporâneo, quais sejam:

[...] a primeira, o trabalho prestado nas cidades em condições análogas à de escravo sem suporte contratual válido, e, a segunda, o trabalho oferecido nas cidades com suporte contratual prestado em situações análogas à de escravos, cuja descrição e tipificação encontram-se no Código Penal, em seu artigo 149, alterado pela Lei n.º.803/2003. A essa segunda espécie, prestado nas cidades, com suporte contratual válido, por trabalhadores em situação análoga à de escravos, propõe-se a denominação “neoescravidão urbana” ou a denominação de “trabalho urbano prestado em condições de neoescravidão”. (RAMOS FILHO, 2008, p.3).

Para uma compreensão melhor do que discorrerá FIGUEIRA na seqüência, vale ressaltar que, somente no capitalismo, a força de trabalho torna-se mercadoria, fato que possibilita a acumulação da mais-valia. Segundo RAMOS FILHO⁸, para a compreendermos o funcionamento da sociedade capitalista com relação ao trabalho, é preciso antes compreender a noção relacional entre trabalho produtivo,

⁸ RAMOS FILHO. Trabalho e História. Livro ainda não publicado, disponibilizado eletronicamente aos alunos do Quarto Ano de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2010, p.1.

apropriação de mais-valia e acúmulo de capital, designado como “trabalho morto”. Isso passa a ser essencial, uma vez que as taxas de apropriação de mais-valia serão mais significativas sempre que o empregado trabalhar mais horas pelo mesmo salário ou trabalhar com salários menores. De acordo com o autor, sempre que a quantia não paga ao empregado, que seria o salário necessário para cobrir os custos de produção, for ampliada produzir-se-á um ciclo acelerado de acúmulo de capital e sempre que houver um equilíbrio maior entre o trabalho excedente e o trabalho necessário assistir-se-á ao acúmulo de capital de modo controlado.

Nesse sentido, ALVES⁹ assegura que a transformação essencial da força de trabalho em mercadoria, a partir da instauração do trabalho livre dá a chave da acumulação da mais-valia. O trabalho moderno, assim, cria riqueza ordenando a sociedade e aumentando a produção para criar mais riqueza e pré-estabelecer as funções que os atores desempenharão nessa nova ordem social. O Direito do Trabalho é, portanto, o mais capitalista de todos os direitos, contrariando a máxima de que o Direito do Trabalho protege o trabalhador.

Assim, para DELGADO (2010: p.81):

a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia). Pressuposto histórico porque o trabalho subordinado não ocorre de modo relevante, na história, enquanto não assentada uma larga oferta de trabalho livre no universo econômico-social. Pressuposto material (e lógico) porque o elemento subordinação não se constrói de modo distintivo senão em relações em que o prestador não esteja submetido de modo pessoal e absoluto ao tomador dos serviços (como ocorre na servidão e escravatura, por exemplo). Em decorrência dessa conexão histórica, material e lógica entre trabalho livre e trabalho subordinado, percebe-se que as relações jurídicas escravistas e servis são incompatíveis com o Direito do Trabalho. É que elas supõem a sujeição pessoal do trabalhador e não a sua subordinação. (DELGADO, 2010:81)

Nessa esteira, a escravidão contemporânea é caracterizada, principalmente, pelo aliciamento de trabalhadores e de sua imobilização por dívida adquirida. Segundo FIGUEIRA (2009: p.1-3), uma das características do escravo é a sua submissão a um senhor como se fosse uma mercadoria. Mercadoria aqui difere do

⁹ ALVES, Giovanni. Dimensões da reestruturação produtiva: ensaios de sociologia do trabalho. 2ª ed. Londrina: Práxis, 2007, p.18 in PRONER, André Luiz. Neoescravidão Análise Jurídica das Relações de Trabalho. Curitiba: Juruá: 2010.p.23.

sentido da mais-valia, da venda da força de trabalho, ocorrendo neste caso subordinação. Diferentemente, na relação escravista, a subordinação cede espaço para a sujeição pessoal. O autor apresenta a ideia de mercadoria no sentido de associá-la ao direito de propriedade, inclusive no sentido de atribuir valores ao ser humano como se fosse ele próprio a mercadoria e não a força de trabalho.

Segundo o pesquisador, muitos estudiosos da escravidão legal concordam que uma das características essenciais do escravo reside na sua condição de ser propriedade de outro ser humano. O autor ainda cita MARTINS (1994: p.1-2) quando este estudioso diz que, sob o rótulo de escravidão por dívida, há uma razoável variedade de situações envolvendo peões das grandes fazendas, sobretudo na região da Amazônia e que há diferenças entre a escravidão legal e as novas formas de escravismo. Aquela estaria definida pelo costume e pela lei e ganhara sentido no fato de que legalmente o cativo era mercadoria. Na nova situação, o peão pode se tornar ou não mercadoria. Isso dependerá de circunstâncias locais e setoriais.

Já, segundo a Cartilha produzida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, referente à ação promovida pela Campanha de erradicação do trabalho escravo de 2011, a escravidão é a coisificação do homem, tratado dentro da seara produtiva como mera propriedade de outrem, sem respeito à dignidade humana da pessoa trabalhadora.

O que ocorre é que o trabalhador é aliciado e vira propriedade do empregador. Entretanto a escravidão contemporânea é proibida, ninguém pode ser proprietário de outrem. O Estado proíbe tal prática que é tipificada como crime, com punições previstas no Código Penal.

Para os patrões, aliciar trabalhadores sai a custos muito baixos. Muitas vezes, o empregador arca apenas com o transporte precário do trabalhador até o local de trabalho. Na escravidão contemporânea, os lucros dessa prática são altos para os empregadores, uma vez que não se paga nenhum ou quase nenhum direito trabalhista ao empregado. E caso alguém fique doente, o empregador simplesmente manda o empregado embora sem nada receber ou recebendo uma ninharia pela prestação do serviço. Muitos são aliciados por estarem em situação de desemprego e em busca de melhores condições de vida. Dessa forma, tornam-se presas fáceis quando lhe é oferecido algum adiantamento em dinheiro. Segundo

dados do Ministério Público do Trabalho e Emprego¹⁰, na Amazônia, um “gato”, como é chamado o aliciador, pode aliciar um trabalhador por apenas R\$100,00.

Com relação ao discurso relacionado ao desempregado, construíram-se ao longo da história associações de cunho pejorativo. Aquele que não trabalhava já foi considerado o *pária* da sociedade, o que não pertence a nenhuma casta, sujeito merecedor de desprezo e repúdio. Posteriormente, o sujeito que não trabalhava era considerado vadio, ou seja, uma pessoa que vagava pela cidade sem nenhuma ocupação, daí a origem do termo vagabundo. A pessoa não tinha mais dignidade, pois era desprovida de propriedade. Mais adiante, construiu-se o discurso de quem cede seu tempo a outro pela venda da força de trabalho é um privilegiado, deve agradecer pela oportunidade de se degradar. Assim, os trabalhadores do final do século XX e início do século XXI encontram-se de tal maneira encurralados e pressionados pelas condições sociais e econômicas geradas no atual contexto do movimento de reprodução do capital que, em sua ânsia de reprodução, facilitam a criação das suas próprias armadilhas, entre elas, o trabalho escravo contemporâneo que muitas vezes serve como a base sob a qual se dá a sustentação e a reprodução de parte do sistema. Assim, o discurso opressor que gira em torno do desemprego leva à manipulação de uma massa de trabalhadores que acaba por se submeter a trabalhos escravizantes, acarretando a precarização estrutural do Direito do Trabalho.

Dessa forma, o fenômeno do trabalho escravo atual muitas vezes encontra guarida no discurso negativo construído em torno do desempregado que pressiona o trabalhador a encontrar qualquer saída para o desemprego, vindo a cair no engodo armado pelo aliciador.

Na escravidão contemporânea, o relacionamento patrão-empregado é quase inexistente, pois a figura do “gato” exerce a mediação. E após o término do serviço, o trabalhador escravo, em condições de pobreza e miserabilidade, muitas vezes doente, é mandado embora sem nada receber, e pior, quase sempre, fica devendo ao empregador. Longe de casa, passa a procurar outro trabalho e acaba, na maioria das vezes, retornando à condição de escravo.

¹⁰ Dados disponíveis em: portal.mte.gov.br/imprensa/grupo-movel.

A manutenção da ordem nos locais de trabalho se dá por ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo a outros escravos e até mesmo assassinatos.

Segundo PRONER (2010: p.54) ¹¹, tem-se algumas características da escravidão:

- 1) A contratação por intermediários chamados “gato” que fazem promessas sedutoras;
- 2) O isolamento, vez que o trabalho deve ser exercido em propriedades rurais distantes da cidade, ressaltando-se que o trabalho escravo também ocorre dentro das grandes cidades;
- 3) Vigilância constante, muitas vezes, armada;
- 4) Ameaças físicas e psicológicas;
- 5) Proibição de saída do local de trabalho;
- 6) Retenção indevida de documentos de identidade e Carteira de Trabalho;
- 7) Caderno de dívidas, em que cobram dos trabalhadores despesas de transporte, moradia, alimentação, vestuários, calçados e ferramentas;
- 8) Ausência de pagamento do salário, pois a dívida é superior;
- 9) Trabalho pesado, sem limite de horário, sem proteção e sem segurança; e
- 10) Condições de moradia e higiene precárias.

1.2 Da imprecisão das denominações

Uma grande dificuldade com qual se depara e que requer seja superada ao se analisar o trabalho escravo contemporâneo é dar conta das diversas e variadas denominações e conceitos utilizados, principalmente pela mídia. As expressões trabalho escravo, trabalho forçado, redução à condição análoga à de escravo e trabalho em condições degradantes são usadas indistintamente pela imprensa ora para designar mesmo fenômeno prático, ora para diferenciá-lo a partir da presença ou ausência de um dos elementos conformadores.

Nesse sentido, GOMES JARDIM (2007: 42-48) salienta que, por conta dessa variedade de entendimentos, há dificuldade de projetar-se uma base teórica mínima

¹¹ André Luiz Proner extraiu estes dados da Cartilha do Trabalhador. Disponível em: <http://homologa.setre.ba.gov.br/biblioteca/assunto-1/cartilha/trabalhador.pdf/view> (Acesso em: 09 jun. 2010) e os cita em seu livro *Neoescravidão: Análise jurídica das Relações de Trabalho*. Curitiba: Juruá: 2010.

compreendendo a escravidão contemporânea, uma vez que a teoria ora apresentada está repleta de dissensos. Segundo o autor, em espaços institucionais e não-institucionais – doutrina especializada, jurisprudência, sociedade, academia, meios de comunicação, entre outros, no qual escravismo assume relevância, há enfrentamentos de ordem teórica que acarretam conseqüências práticas.

Assim, para ilustrar o problema das várias formas de denominação usualmente encontradas, lança-se mão de um trecho escrito por FIGUEIRA (2004: p.445):

Como não se trata exatamente da modalidade de escravidão que havia na Antiguidade greco-romana, ou da escravidão moderna de povos africanos nas Américas, em geral o termo escravidão veio acrescido de alguma complementação: 'semi', 'branca', 'contemporânea', 'por dívida', ou no meio jurídico e governamental, com certa regularidade se utilizou o termo "análoga", que é a forma como o artigo 149 do Código Penal Brasileiro designa a relação. Também têm sido utilizadas outras categorias para designar o mesmo fenômeno, como "trabalho forçado", que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalhos involuntários, inclusive o escravo. (FIGUEIRA 2004: 445).

Portanto, é necessária uma maior precisão dos termos relacionados ao problema concernente à escravidão contemporânea para que se possa compreender o fenômeno já a partir da aceção e pela precisa empregabilidade dos termos pelos meios de comunicação.

Como veremos ao longo deste estudo, o trabalho escravo contemporâneo é constituído de características próprias que o distingue do escravismo histórico. Os casos práticos apresentam um modo de execução recorrente, mas não são estanques, podendo ocorrer novos casos de escravidão. As diferentes classificações para determinar o problema derivam do contexto, dos critérios escolhidos e do posicionamento dos diversos atores envolvidos.

Nesta pesquisa, compreende-se trabalho escravo como uma questão contemporânea, daí a nomenclatura trabalho escravo contemporâneo, situação que ocorre tanto no meio rural quanto urbano e que rompe com o conceito histórico. Buscou-se aqui analisar o fenômeno sob a luz dos conceitos de delinquência patronal – no que diz respeito à criminalização do trabalho escravo contemporâneo – e o conceito de neoescravidão, a fim de se denominar os trabalhos prestados na cidade sob o respaldo de trabalhos contratuais válidos. Para tanto, adotou-se a

classificação analítica proposta por RAMOS FILHO¹² que leva em conta a questão da validade ou invalidade dos contratos de trabalho.

Assim, após a tentativa de definição e de caracterização do que venha a ser trabalho escravo contemporâneo, procura-se, a seguir, compreender o fenômeno através da legislação tanto internacional quanto nacional.

1.3 Da Legislação Internacional e Trabalho Escravo

A Liga das Nações Unidas¹³, em 1926, definiu que a escravidão como “o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴ de 1948 expressa no art. 4º que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e no Art. 5º que “Ninguém será submetido à tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante”.

Em 1956, o artigo 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura¹⁵, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas da Escravatura, da ONU, sucessora da Liga, proíbe a escravidão por dívida que é, conforme a mais antiga organização de Direitos Humanos, a Anti-Slavery International: o estado e a condição resultante do fato de que um devedor tenha se comprometido a fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou de alguém sobre o qual tenha autoridade, “se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida”. Estes e outros tratados internacionais firmados ao longo do século XX utilizam as categorias escravidão, escravidão por dívida e, mais tarde, trabalho forçado.

Já, em 1969, foi editada a Convenção Americana sobre Direito Humanos¹⁶ que reza no art. 6º sobre a proibição da escravidão ou a servidão: “ninguém pode

¹² Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neoescravistas. Revista: Direitos Fundamentais e Democracia, Unibrasil, V.4, 2008, p.11-12. O termo neoescravidão diz respeito às novas formas de escravidão contemporânea, aquelas com contratos válidos e com serviços prestados na cidade.

¹³ Disponível em: www.gptec.cfch.ufrj.br/leis/leis2/default.asp.

¹⁴ Disponível em: www.oas.org.br.

¹⁵ Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/.../convencao-suplementar-sobre-abolicaoesgravatura.

¹⁶ Disponível em: eservadejustica.wordpress.com/.../convencao-americana-sobre-direitoshumanos.

ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas, como o tráfico de escravos, como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

Por sua vez, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nº. 29, de 1930, afirma no seu art. 2º que: “a expressão trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer qualidade, e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade¹⁷”. A Convenção de nº. 105, de 1957¹⁸, relativa à abolição do trabalho forçado, reza no art. 1º que:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (OIT. Convenção nº. 29, de 1930, artigo 1º).

Além disso, ainda há o Protocolo de Palermo (ratificado pelo Brasil através do Decreto 5.077/2004)¹⁹ define como Tráfico de Pessoas:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. (Protocolo de Palermo. Brasil: Decreto 5.077/2004).

¹⁷ A Convenção Fundamental nº. 29 da OIT foi adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 14ª sessão, em 28/06/1930, sobre trabalho escravo, internalizado no Direito brasileiro pelo Decreto Lei nº. 41.721 de 25/06/1957 e publicado no D.O.U. em 25/06/1957 Disponível em: www.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoesoit.asp.

¹⁸ A Convenção Fundamental nº. 105, da OIT, de 26/06/1957, trata sobre trabalhos forçados e práticas similares. Foi ratificada no Brasil em 1966 e publicada no D.O.U. em 18/06/1966. Disponível em: www.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoesoit.asp.

¹⁹ BRASIL. Decreto Presidencial nº 5.077, de 12/03/2004 e Decreto Legislativo nº 231, de 29/05/2003, publicado no D.O.U. em 15/03/2004. Disponível em: www.imprensaoficial.gov.br e Protocolo Adicional ao Protocolo de Palermo: Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, referente à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição de tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Brasília, 12/03/2004. Esse texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15/03/2004. Disponível em: www.mp.go.gov.br.

Por último, vale salientar a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁰, denominada de Pacto de São José da Costa Rica, em 25 de setembro de 1992, adotada por conferência especializada interamericana sobre direitos humanos em 21 de novembro de 1969, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678²¹, de seis de novembro de 1992.

Ao ratificar a Convenção Americana, o Estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas no plano internacional quanto à observância dos direitos humanos consagrados naquele instrumento em todo o território nacional. As normas do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos passaram, assim, a ter caráter subsidiário e complementar em relação ao ordenamento jurídico interno, proporcionando aos cidadãos brasileiros um marco jurídico adicional para a defesa de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nilmário Miranda, Secretário Especial dos Direitos Humanos, sobre Projeto de Lei, encaminhado ao Presidente da República, versando sobre indenização decorrente de escravidão, fundamenta²² que, quando da ratificação da Convenção, em 1992, o Estado brasileiro optara por não fazer a declaração de reconhecimento da jurisdição compulsória da Corte Interamericana de Direitos Humanos prevista no Artigo 62²³ da Convenção. Aduz ainda que o reconhecimento pelo Brasil da competência contenciosa da Corte ocorreu em 10 de dezembro de 1998, e a promulgação do Decreto nº. 4463²⁴, de oito de novembro de 2002, preencheram essa lacuna, abrindo a perspectiva de que os casos de violações de direitos humanos cuja tramitação tenha sido iniciada após aquela data atinjam o órgão judicial do sistema interamericano. Segundo o autor do Projeto, compete à Corte

²⁰ OEA. Convenção Americana sobre Direito Humanos – Pacto San José da Costa Rica, de 22/11/1969. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm.

²¹ BRASIL. Decreto 678, de 6/11/92 que Promulga Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), de 22/11/69. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm.

²² BRASIL. Projeto de Lei que autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. EM. nº 004, de 10/03/2003, do Senhor Secretário Especial dos Direitos Humanos, Nilmário Miranda. Disponível em www.camara.gov.br.

²³ Convenção Americana de Direitos Humanos. Artigo 62: “1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção./ 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte./3. A corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das dispensas desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial”.

²⁴ BRASIL. Decreto 4463/02, de 08/11/2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade em consonância com o Art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), de 22/11/1969.

determinar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações ocorridas em seu território e prolatar sentenças que, segundo o Artigo 67²⁵ da Convenção, são definitivas e inapeláveis.

Segundo o Secretário Nilmário, ao longo dos anos, o Estado brasileiro tem aprofundado seu relacionamento com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão principal da Organização dos Estados Americanos estabelecido em 1959 e que tem jurisdição sobre todos os Estados Membros da OEA, independentemente de haverem ou não ratificado a Convenção Americana.

Respondendo afirmativamente a proposições da CIDH, o Governo Federal acabou celebrando acordo de solução amistosa referente ao caso José Pereira, pressupondo pagamento de indenização à vítima pelas violações sofridas.

Assim, graças à atenção dada a uma proposta internacional de acordo amigável, o presidente assinou o projeto de lei que autorizava o pagamento de indenização a José Pereira, atendendo a uma proposta de acordo sugerida pela Organização dos Estados Americanos (OEA) referente ao caso que tramitava na Organização.

O caso em questão trata-se do cidadão brasileiro José Pereira Ferreira²⁶, então com 17 anos, que fora retido em 1989 contra sua vontade na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará, e forçado a trabalhar sem qualquer remuneração e submetido a condições desumanas. Era vigiado por capangas, mas mesmo assim tentou escapar, e ao fazê-lo foi alvejado por disparos de arma de fogo praticados por funcionários da fazenda, vindo a sofrer lesões permanentes no olho direito.

Esse caso exemplificativo foi bem sucedido, apesar do longo tempo decorrido entre o fato e a autorização da indenização de apenas R\$ 52.000,00²⁷ e de ter sido

²⁵ Convenção Americana de Direitos Humanos. Artigo 67: “A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”.

²⁶ O caso José Pereira Ferreira é considerado um marco na história jurídica do país com relação ao crime tipificado no artigo 149 do CP e que só foi levado adiante em virtude dos acordos internacionais, caso contrário teria permanecido impune. José só conseguiu escapar com vida porque cruzou as mãos na nuca ao ser alvejado pelas costas numa estrada próxima à fazenda onde era mantido como trabalhador escravo. O companheiro de José na ocasião, não conseguiu escapar, vindo a falecer e seu corpo deixado na beira da estrada. A família não recebeu qualquer indenização por parte do Estado. O projeto de lei do então Senhor Secretário Especial dos Direitos Humanos, Nilmário Miranda, EM nº. 004, de 10/03/2003, dirigido ao Presidente da República esclarece que a despesa decorrente do pagamento da indenização de 52.000,00 ocorrerá à conta do Programa de Trabalho 0154-Direitos Humanos, Direito de Todos, dotado na Secretaria Especial de Direitos Humanos. Disponível em: www.camara.gov.br/ Caso José.

²⁷ BRASIL. Decreto nº. 7.158, de 20/04/2010 autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Decreto assinado pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva e publicado no D.O.U. em 22/04/2010.

intermediado por organização internacional. Mas seu colega de trabalho não teve a mesma sorte, pois não conseguiu escapar dos tiros letais disparados por capangas naquela mesma ocasião, não recebendo, pois, a família qualquer indenização por sua morte.

1.4 Do ordenamento Jurídico Brasileiro e o Trabalho Escravo

A Carta Magna veda o trabalho análogo ao de escravo, elenca, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV)²⁸; garante direitos fundamentais, tais como, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade; ao asseverar que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; estatui que seja livre a locomoção no território nacional; assegura que não haverá penas de trabalhos forçados e cruéis; preconiza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e garante que não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável e obrigação alimentícia (art. 5º, caput, e incisos III, XV, XLVII, e, LIV e LXVII)²⁹. Ressalta-se ainda a ordem econômica (art. 170)³⁰ que tem de ser fundada na valorização social do trabalho e na finalidade de assegurar a todos uma justiça digna, além é claro do (art.200)³¹ que menciona a saúde do trabalhador.

²⁸ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I. A soberania; II. A cidadania; III. A dignidade humana; IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V. O pluralismo político”.

²⁹ *Ibidem*. Artigo 5º *Caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] / III. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] / XV. É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...] XLVII. Não haverá penas a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX; b) de trabalhos forçados; c) de banimento; d) cruéis. [...] LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. [...] LXVIII. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

³⁰ *Ibidem*. Artigo 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I. soberania nacional; II. Propriedade privada; III. Função social da propriedade; IV. Livre concorrência; V. defesa do consumidor; VI. Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII. Redução das desigualdades regionais e sociais; VIII. Busca do pleno emprego; IX. Tratamento Favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração do país. Parágrafo único: § único: é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

³¹ *Ibidem*. Artigo 200: Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I. controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção

Ainda sobre a Lei Maior, friza-se os termos do (art. 7º)³², que através da estipulação de princípios fundamentais elenca limites ao exercício patronal. O inciso XIII do artigo 7º da Constituição de 1988 apregoa que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais”. O inciso XVI, do mesmo (art. 7º)³³, por sua vez, prevê o direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo a 50% à do normal.

Além disso, ressalta-se o (art. 225)³⁴ da CF/88, o qual versa sobre o meio ambiente. E não se pode esquecer o direito ao meio ambiente de trabalho. Debate novo no cenário brasileiro.

Segundo MACHADO (2001: p.108), a questão da preservação do meio ambiente de trabalho está intimamente relacionada aos referenciais conceituais da saúde do trabalhador (que reclamam o seu reconhecimento como pessoa), à organização do trabalho e às condições de trabalho propriamente dita. Ao mesmo tempo, novos riscos no trabalho estão surgindo em razão do modelo de produção, tornando mais complexa a tarefa de construção ético-normativa do direito ao meio ambiente do trabalho.

Afirma ainda o autor que a ampliação do horizonte à proteção à saúde e segurança no trabalho deve ser reconhecida como um direito fundamental ao trabalho em local que preserve o ambiente ecologicamente equilibrado, já o artigo 225, parágrafo primeiro,³⁵ da CF/88 contempla a proteção do meio ambiente de trabalho como um direito à vida. Além da proteção física e mental da saúde do

de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III. Ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde; IV. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V. incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI. Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII. Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII. Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

³² CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 7º: *Caput*. [...] XVI. “Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal” [...].

³³ *Ibidem*. Artigo 7º: *Caput*. “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...] XVI. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal” [...].

³⁴ *Ibidem*. Artigo 225, *Caput*. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

³⁵ *Ibidem*. Artigo 225, [...] §1º “Para assegurar a efetividade desse direito (meio ambiente), incumbe ao Poder Público [...] V. “ controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

trabalho, como a eliminação dos fatores de risco, a norma constitucional assegura o direito ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho.

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, pela Carta Magna de 1988, deixa patente que o Estado existe em função da pessoa humana e não o oposto, na medida em que o ser humano constitui o objetivo máximo da atividade estatal.

A Constituição elenca uma série de direitos fundamentais diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito à vida; à liberdade; à integridade física e psíquica; à intimidade; à honra; à imagem; a não ser condenado à pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis; o direito ao trabalho; à saúde; à moradia, dentre outros.

A consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, pelo art. 1º, III³⁶, da Constituição Federal, portanto, vai muito além de uma mera declaração de conteúdo de valor ético e moral, constituindo o referido dispositivo norma jurídico-positiva dotada de plena eficácia em nossa ordem constitucional, mesmo porque os princípios são dotados de normatividade jurídica, podendo ser tanto razões para normas, quanto razões para decisões, ou seja, para “juízos concretos de dever-ser”³⁷.

Dessa forma, o trabalho análogo ao de escravo é uma afronta à Constituição, pois viola a liberdade e a dignidade, da pessoa humana. Para além do cerceio da liberdade, na definição atual de trabalho análogo ao de escravo, o principal bem jurídico lesado é a dignidade da pessoa humana.

A legislação infraconstitucional nos artigos 59, 66 e 71 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)³⁸, bem como o artigo 5º, parte final, da Lei 5.889/73,³⁹ a Lei

³⁶ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] III: a dignidade da pessoa humana.”.

³⁷ Cf. ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 107.

³⁸ CLT. Artigo 59: “Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais. § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. §2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva”. Artigo 66: “Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso”. Artigo 71: “Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”.

³⁹ BRASIL. Lei nº 5.889, de 08/06/2011, estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências. Publicada no D.O.U. em 11/06/73. Artigo 5º: Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da

605/49⁴⁰ e a Súmula 110 do TST⁴¹ dispõem sobre os limites da jornada de trabalho diária, bem como sobre o direito de descanso e pausas dos trabalhadores, com vista à preservação da saúde física e psíquica destes.

Por fim, no contexto penal, visando a contribuir para o enfrentamento de tal situação estereotipada, foi editada a Lei n. 10.803⁴², de 11 de dezembro de 2003, que veio dar nova redação ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal⁴³.

1.5 Da Condição Análoga à de escravo

Até o advento da lei, o texto do referido dispositivo legal, ao descrever a conduta incriminadora, referia-se apenas a reduzir alguém à "condição análoga à de escravo", que, segundo Damásio de Jesus, podia ser compreendida como o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, "como se fosse escravo".⁴⁴

O crime também é conhecido no âmbito penal como crime de plágio – sujeição de uma pessoa ao domínio de outra. Embora o agente não prenda a vítima diretamente, ele cria condições adversas para que ela não manifeste a sua vontade. O consentimento do ofendido é irrelevante, uma vez que a situação de liberdade do

régio, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho, haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

⁴⁰ Brasil. Lei nº 605, de 05/01/49, dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, composta por 16 artigos e publicada no D.O.U. de 14/01/49. Vade Mecum. Nylson Paim de Abreu Filho (organizador). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. 7ª Edição. P. 1012.

⁴¹ TST Enunciado nº 110 - RA 101/1980, DJ 25.09.1980 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Regime de Revezamento - Jornada de Trabalho - Intervalo - Horas Trabalhadas em Seguida ao Repouso Semanal - Remuneração do Empregado no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0110.htm.

⁴² BRASIL. LEI nº 10.803, de 11/12/2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm.

⁴³ Art. 149 do Código Penal brasileiro, com redação dada após alterações conferidas pela Lei nº. 10.803, de 11/12/2003. Tipo Criminal: Redução a condição análoga à de escravo – Artigo 149: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

⁴⁴ JESUS, Damásio. Código Penal Anotado. São Paulo, 12ª edição, p. 514.

homem constitui interesse preponderante do Estado. O fato só é punível a título de dolo. Trata-se de crime permanente e admite-se a tentativa.

Ocorre que a nova redação da Lei trouxe de forma mais clara e precisa o que constituiria o conceito de "condição análoga à de escravo". De acordo com a Lei n. 10803/2003⁴⁵, tal condição estará caracterizada quando a vítima for submetida a qualquer uma das hipóteses abaixo:

- 1) Trabalhos forçados;
- 2) Jornadas exaustivas;
- 3) Condições degradantes de trabalho;
- 4) Restrição, por qualquer meio, da sua locomoção em razão de dívida.

Ademais, incorrerá nas mesmas penas quem:

- a) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e
- b) mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Com efeito, a Lei n. 10803/2003⁴⁶ ainda previu duas hipóteses de causas especiais de aumento de pena para tal delito – antes não existia nenhuma majorante antes prevista. Agora, será aumentada a pena pela metade, quando o delito em tela for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem⁴⁷.

MIRABETE (1994: p.173), ao discorrer sobre o tipo objetivo do artigo 149 do Código Penal, mesmo antes da alteração sofrida em 2003, relaciona as hipóteses a formas de exploração ilegal e abusiva do trabalho humano. O autor descreve ainda que a primeira maneira de se reduzir alguém à condição análoga a de escravo é

⁴⁵ Disponível em: www.planalto.gov.br.

⁴⁶ BRASIL. LEI n.º 10.803, de 11/12/2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n.º 848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm.

⁴⁷ Artigo 149 (CP) parte final [...] “§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

submetê-la a trabalhos forçados. Segundo o doutrinador, a vítima é totalmente privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição contra a qual não se tem a possibilidade de se insurgir. O agente poderá praticar a conduta com violência ou grave ameaça, mas o autor assegura que poderá também ocorrer mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho. Assim, ao comentar o artigo 149 do Código Penal, o autor nos ensina que:

Refere-se a lei a condição análoga à de escravo por não mais existir a situação jurídica de escravo no país. A escravidão é um estado e direito em virtude do qual o homem perde a própria personalidade, tornando-se simples coisa, e, assim, a condição à que alude a lei é a de um estado de fato semelhante àquele. O indivíduo que, em uma fazenda, é tratado como os antigos escravos (estando impedido de deixá-la, não recebendo salários etc.) acha-se em situação análoga à de escravo. ⁴⁸ (MIRABETE: 1994: 174)

O tipo penal do artigo 149, mesmo após a reforma não faz referência quanto à existência ou não de contrato de trabalho válido. Como destaca RAMOS FILHO (2008: p.135), ainda que existente contrato de trabalho válido, regido pelo regime da CLT, por exemplo, recai no tipo penal do artigo 149 do CP o agente que incide em uma ou mais das quatro hipóteses do tipo.

RIBEIRO SILVA (2010: p.65-77), em sua obra Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema, disserta que embora haja tipificação jurídica da escravidão, no entanto, não foi suficiente para impedir a exploração do trabalho análogo ao de escravo, consubstanciado em práticas igualmente discriminantes e supressoras da liberdade do trabalhador, principalmente no meio rural brasileiro, profundamente marcado pela desigualdade tanto no acesso quanto na distribuição da terra, e que tem na violência contra o trabalhador uma característica endêmica de sua estrutura. Assim, embora a escravidão contemporânea seja diferente da existente no período pré-republicano, por não ser mais possível juridicamente, como naquela, o exercício do direito de propriedade sobre a pessoa do escravo, as práticas atuais também aviltam a dignidade da pessoa humana, por representarem o exercício da posse de fato sobre a pessoa do trabalhador, transformando a antiga figura do

homem-coisa (escravo) no homem coisificado. E, no intuito de se erradicar o trabalho escravo no Brasil, várias medidas foram tomadas e alguns órgãos foram criados, como os que serão vistos no item seguinte.

1.6 Das Orientações e Ações de Órgãos do Estado Brasileiro quanto ao Combate do Trabalho Escravo

Nesse sentido, eclodiram iniciativas⁴⁹ de enfrentamento do fenômeno no Brasil. Contudo o combate ao trabalho escravo demorou vinte e cinco anos para começar, segundo informe do Senado⁵⁰. O Brasil só foi impelido a combater o crime após ter sido empurrado pela sociedade civil que sempre esteve inserida nesse processo por meio de entidades como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Organização não Governamental ONG Repórter Brasil. Estas entidades são de suma importância para a sociedade, pois cobram iniciativas do governo quanto ao combate ao trabalho escravo. Assim, entre as primeiras denúncias feitas por Dom Pedro Casadágua, então bispo de São Félix do Araguaia, no início da década de 1970 até o compromisso com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em que o país reconheceu a existência da escravidão no seu território, em meados de 1990, após a iminência de receber sanção internacional em virtude do caso José, episódio já citado anteriormente, passaram-se quase 25 anos de silêncio e omissão por parte de governos e poderes públicos. Daí a importância deste caso para o Brasil, pois foi a partir daí que políticas públicas foram implementadas no país.

O marco de entrada ocorreu em 1995⁵¹, quando o tema passou a fazer parte da agenda do Presidente Fernando Henrique Cardoso. No mesmo ano, o governo cria o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O Grupo Móvel foi uma das mais importantes iniciativas no sentido de combater o trabalho escravo. Ele é ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do MTE. É formado por auditores fiscais do trabalho, que

⁴⁹ Dados retirados do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome (MDS), em dezembro de 2010 na apresentação ao público realizada pelo Assessor da Secretaria de Inspeção do Trabalho, Sr. Luciano Maduro. Título da apresentação “O papel do Cadastro Único na identificação de grupos populacionais específicos: o caso das pessoas resgatadas do trabalho escravo”. Disponível em: www.mds.gov.br/.../04.2%20Luciano%20Maduro%20-%20Apresen.

⁵⁰ BRASIL. Senado. Disponível em: www.senado.br/noticias/jornal/emdiscussao, de 14/07/2011.

⁵¹ Conforme dados divulgados pela SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: www.mds.gov.br.

coordenam as operações de campo, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). No entanto, depois de quase 40.000 trabalhadores libertados em 16 anos⁵², o MTE conta com cerca de 3 mil auditores para fiscalizar as relações de trabalho no campo e na cidade em todo o Brasil. Desse total, apenas 25 pessoas estão diretamente envolvidas com a ação das cinco equipes móveis que compõem o GEFM. Há também equipes como essas nas superintendências regionais do MTE nos estados onde historicamente é maior a incidência de trabalho escravo.

Em 2003, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva lança o Primeiro Plano⁵³ Nacional para erradicação do Trabalho Escravo e cria a Comissão Nacional para Erradicação do trabalho Escravo (CONATRAE), que está vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), integrada por representantes de ministérios, entidades de classe e organizações não governamentais e tem a função de monitorar a execução do Plano. Vale ressaltar que o primeiro plano tinha 75 objetivos, e desses, quase 70% foram total ou parcialmente atingidos, segundo avaliação realizada cinco anos depois pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em 2008, a CONATRAE lança o Segundo Plano Nacional⁵⁴ para Erradicação do Trabalho Escravo. O plano se organiza nos seguintes eixos: ações gerais, ações de enfrentamento e repressão; ações de reinserção e prevenção; ações de informação e capacitação; e ações de repressão econômica.

Ainda, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) firmaram, em dezembro de 2005, acordo de cooperação⁵⁵ que prevê o acesso prioritário dos trabalhadores resgatados ao programa federal de transferência de renda, o Bolsa Família. Nesse caso, cabe ao MTE encaminhar ao MDS a relação de nomes de trabalhadores libertados em operações de fiscalização, com dados de identificação e endereço. Cabe ao MDS realizar busca na base nacional do Cadastro Único dos nomes presentes na relação enviada ao MTE; solicitar ao gestor local do Cadastro Único

⁵² Dados fornecidos pelo Senado Federal. Disponível em: www.senado.gov/noticias/jornal/emdiscussao/trabalho_escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx.

⁵³ Disponível em: www.senado.gov.br/.../trabalho...trabalho.../planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx.

⁵⁴ Disponível em: www.senado.gov.br.

⁵⁵ Política Nacional de Assistência Social (PNAS) - Ministério do Desenvolvimento social e combate à fome/ Secretaria Nacional de Assistência Social, Brasília, novembro de 2005. Política Nacional de Assistência Social PNAS 2004. Disponível em www.mds.gov.br.

que localize, no âmbito de sua circunscrição, os cidadãos presentes na lista de resgatados para que sejam inscritos no Cadastro Único; uma vez inscrito no Cadastro como trabalhador libertado e, caso atenda aos critérios de elegibilidade do Programa, o trabalhador se torna um beneficiário do programa Bolsa Família. O MDS criou um campo especial que identifica o liberto do trabalho escravo. Ainda nos termos da parceria, o formulário do seguro-desemprego modalidade especial, entregue pelo auditor ao trabalhador no momento do resgate, é o documento que identifica o indivíduo como egresso do trabalho escravo.

A Portaria GM/MDS nº. 341 de 2008⁵⁶ estabelece em que termos as famílias das pessoas resgatadas da situação análoga a de trabalho escravo são prioritárias para a concessão do benefício do Programa Bolsa Família. A prioridade se traduz na concessão de bolsas extracota. Ou seja, mesmo que o limite de benefícios do município tenha sido alcançado, o trabalhador resgatado será inscrito no Programa e receber o benefício.

Nesse sentido de combate ao trabalho ilícito, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), coordenação interno do Ministério do Trabalho,⁵⁷ tomou como medida produzir, entre outras, as seguintes orientações sobre o tema:

Orientação 03. Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.

Orientação 04. Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador. (CONAETE: 2010).

⁵⁶ Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Portaria nº 341, de 07/10/2008, publicada no D.O.U. nº. 195, de 08/10/2008, dispõe sobre procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias no Programa Bolsa Família. Disponível em: www.sst.sc.gov.br/bolsa/portaria/portaria_341-final.pdf.

⁵⁷ Disponível no relatório de atividade da IV Reunião Científica do Trabalho Escravo Contemporâneo e Outras questões Correlatas – GPTEC/UFRJ, 20/10/2010. Disponível em: www.institutotravessia.com/imagens/noticias29B.pdf ou ainda e www.prt19mpt.gov.br/index.php/coordenadorias/conaete.html.

Dessa forma, é possível afirmar que há políticas públicas no sentido de combater o trabalho escravo, mas resta saber se estas são eficazes. Assim, vigora no país o Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo⁵⁸, elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), formada por diversas instituições governamentais, internacionais e da sociedade civil que lidam com a temática, dentre as quais o MPT/CONAETE e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), que elenca várias ações para prevenir e combater o trabalho escravo.

Uma vez delineada a política pública atinente ao combate do trabalho escravo no Brasil, lança-se mão do resgate histórico a fim de se compreender melhor o fenômeno no presente.

1.7 Do Histórico sobre o Problema Relacionado ao Trabalho Escravo no Brasil

Ricardo Resende FIGUEIRA (2009: p.1)⁵⁹, no tocante à tentativa de combater o problema no Brasil, revela que no século XIX, já havia informações a respeito do crime e era possível encontrar quem escrevesse a respeito, como diz DAVATZ⁶⁰.

Durante Governo militar, inexistiam ações do Estado no sentido de um plano nacional de combate ao crime e não se reconhecia formalmente a sua existência. As poucas ações ficavam por conta da Polícia Federal.

Segundo FIGUEIRA (2009: p.1-3)⁶¹, houve um período no Brasil em que raramente havia inquéritos policiais e, algumas vezes, a própria polícia do estado se envolvia favorecendo empregadores, além do que os Procuradores e o Poder Judiciário restavam omissos. Segundo o autor, há relatos de que no início da década de 1990, trabalhadores, ao tentarem fugir de uma fazenda numa situação de escravidão, foram presos pela polícia local que pretendia devolvê-los ao

⁵⁸ Disponível em: www.senado.gov.br/.../trabalho...trabalho.../planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx.

⁵⁹ FIGUEIRA, Ricardo Resende. A Escravidão Contemporânea no Brasil: de 1985 a 2009. Direitos Humanos no Brasil 2009: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2009, p. 1 do artigo. Disponível em: www.ladaction.org/mg/rtf/ricardo_resende.rtf.

⁶⁰ DAVATZ, Thomaz. Memórias de um Colono no Brasil: 1850. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980, p.25.

⁶¹ FIGUEIRA, Ricardo Resende. A Escravidão Contemporânea no Brasil: de 1985 a 2009. Direitos Humanos no Brasil 2009: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2009, p.1-3.

empreiteiro. Na ocasião, a polícia teria sido impedida por uma agente da Pastoral da Terra que intercedeu pelo trabalhador.

Segundo o mesmo autor, em 1985, a história mudou um pouco de figura quando Nelson Ribeiro, titular do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD), nomeou o antropólogo Alfredo Wagner Almeida para a Coordenadoria de Conflitos Agrários. Almeida acolheu denúncias de algumas fontes como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o movimento sindical, organizou dados e publicou relatório sobre o tema. O Estado, através do MIRAD, dava legitimidade e status a uma categoria – escravidão - até então empregada em textos literários, na imprensa, por agentes sociais e mais esporadicamente pelas ciências sociais.

Em julho de 1986, por pressão da CPT, os ministros do MIRAD e do Trabalho assinaram com a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e com a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) um Protocolo de Intenções para conjugar esforços no Pará, Maranhão e Goiás para coibir as violações dos direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores rurais.

A cidade de Marabá, local da cerimônia, não foi escolhida aleatoriamente. O sul do Pará era uma região com muitos conflitos fundiários e denúncias de trabalho escravo. Pouco depois, em agosto, o mesmo grupo firmou um Termo de Compromisso para erradicar o trabalho escravo, em articulação com o Ministério da Justiça e com o apoio da Polícia Federal, dos governos estaduais e de suas forças policiais.

Ainda segundo FIGUEIRA (2009: p.1-3), no período de 1992 a 1994, durante as sessões das Nações Unidas, alguns representantes da Comissão Pastoral da Terra e da Ordem dos Advogados do Brasil, após serem instigados pela Federação Internacional dos Direitos Humanos, acabaram por denunciar o governo pela existência de trabalho escravo e forçado no Brasil e por descumprir tratados e recomendações sobre essa questão. Em resposta, o então embaixador do Brasil na ONU, Celso Amorim, reconheceu o problema e criou o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento do Trabalhador (PERFOR), que se mostrou ineficiente. Desde então, o Poder Público vem trabalhando nesse sentido, mas o problema persevera.

O ambiente de violência no campo e o assassinato de alguns sindicalistas em Rio Maria, Pará, em 1990 e 1991, ampliaram o ambiente de repúdio à violência no campo e contribuíram para a criação, em Brasília, de um Fórum para discutir o

tema. As reuniões, iniciadas na Procuradoria Geral da República, contavam com a participação de funcionários públicos de diversos ministérios, membros do poder judiciário, das procuradorias, do parlamento e da sociedade civil e religiosa. Do debate, surgiu um conjunto de sugestões de medidas preventivas e curativas, para serem implementadas pelo Legislativo e pelo Executivo. Uma das propostas foi a de Emenda Constitucional, que seria conhecida como Emenda Ademir Andrade, que previa a perda da propriedade onde se constatasse o crime previsto no artigo 149 do Código Penal: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Somente em 1995, o Presidente Fernando Henrique Cardoso reconheceu haver escravidão contemporânea no país e agradeceu as denúncias realizadas pela Comissão Pastoral da Terra. As pressões nacionais e internacionais, o interesse de alguns funcionários públicos sensibilizados pelo problema, tudo isso propiciou a criação de um órgão subordinado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo que era integrado por representantes de cinco ministérios, o Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado (GERTRAF), para coordenar a repressão ao crime.

Seguindo a mesma política, no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foi constituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GM) subordinado à Secretaria de Fiscalização do MTE. Foi firmado um “Termo de Compromisso” entre o MTE, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Secretaria de Polícia Federal, com o objetivo de “erradicar” diversos crimes, dentre estes, o “trabalho forçado” rural.

FIGUEIRA (2009: p.3) salienta ainda que, entre 1995 e 2002, o GM efetuou 177 operações de fiscalização, em 816 fazendas e resgatou 5.893 pessoas. No mesmo período, surgiram denúncias de escravidão urbana, como o caso de bolivianos em São Paulo, submetidos por coreanos, bolivianos ou brasileiros em atividades de confecções. E taxistas foram submetidos a um “modo similar ao do escravo de aluguel, que existiu no Brasil até 1888”, concluíam as pesquisadoras ROMERO e SPRANDEL (2003: p 123). Conforme as mesmas autoras, entre 2000 e 2002, havia registro de trabalho escravo em doze estados do Brasil, envolvendo não apenas a Amazônia, mas o Nordeste, Centro Oeste, Sul e Sudeste em atividades que iam da extração de pedras e de látex, à fruticultura, soja, derrubada de mata e siderurgia.

FIGUEIRA (2009: p.3) assegura que, apesar de terem surgido ações que buscavam combater o problema, este não era estancado. O que ocorria de fato era que os trabalhadores fugitivos ou libertados, sem alternativas econômicas, continuavam vulneráveis a novos aliciamentos:

Os atores que falavam sobre o problema aumentavam. Autoridades como, por exemplo, o presidente do STJ, Nilson Naves, e o Ministro do Trabalho e Emprego, Paulo Jobim Filho, se manifestaram. Naves informou que a Polícia Federal prendeu “em flagrante 26 pessoas, que resultaram na instauração de 18 inquéritos e 3 condenações” e Jobim Filho revelou números de operações e libertações realizadas por auditores fiscais. O tema passou a fazer parte da agenda do Estado. De tal forma que o Governo promulgou a Lei nº. 9.777/98 que estabeleceu sanções maiores nos casos encontrados de condição análoga à escravidão. Contudo, mesmo sob o ponto de vista penal, havia um incômodo. (FIGUEIRA 2009: 3).

Conforme ROMERO e SPRANDEL (2003: p.123-124), se, em 1999, 600 pessoas foram resgatadas pelo GM, houve, no mesmo ano, apenas duas prisões. E informaram que havia uma morosidade na tramitação dos processos judiciais e faltava entre os órgãos governamentais uma coordenação. Ora, não apenas eram poucos os condenados – e, ainda, as condenações realizadas não atingiam os grandes proprietários – mas também o orçamento previsto para o programa de combate ao trabalho escravo era insuficiente e havia escassez de pessoal.

Segundo FIGUEIRA (2009: p.1-3), em 2003, Lula da Silva, novo Presidente, criou a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República. Nilmário Miranda, titular da SEDH, anunciou que o Governo Federal pretendia não combater, mas erradicar a escravidão no país até o final do mandato presidencial. Em cerimônia no palácio do Planalto, o Presidente lançou o 1º Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. O documento havia sido preparado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) do governo anterior. Na mesma cerimônia, Lula assinou o projeto de lei de indenização a José Pereira, atendendo à proposta de acordo amigável sugerida pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Logo em seguida foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à SEDH, para acompanhar o cumprimento das ações do Plano Nacional, a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, avaliar os

projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e propor estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país.

A partir daí diversas medidas foram tomadas, tais como, as campanhas locais e nacionais pela erradicação do trabalho escravo; a constituição de uma lista publicada no sítio do MTE com a relação dos proprietários envolvidos com o crime; foram formadas comissões pela erradicação do trabalho escravo em alguns estados; implementadas medidas que impedem o acesso das empresas que constem na Lista Suja do MTE a financiamentos, contratos e convênios com órgãos públicos; foram constituídos estudos sobre a cadeia de produção e comercialização de produtos oriundos das fazendas da mesma Lista; foi implementado um Pacto Social entre empresas que se comprometeram a não adquirirem tais produtos e elaborado o Segundo Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; foi definida a competência da justiça federal para processar e julgar o crime previsto pelo artigo 149; em Marabá, foram julgados 32 processos de trabalho escravo, com 27 pessoas condenadas.

Além disso, houve um aumento substancial de publicações a respeito do crime, em reportagens na televisão e na imprensa em geral. Apesar das fiscalizações efetuadas pelo Grupo Móvel e das ações da justiça, a mudança do texto relativo ao artigo 149 do Código Penal brasileiro, o problema não foi superado. Se antes não havia julgamentos, até pela indefinição de competência entre Justiça Federal e Estadual, as 27 condenações realizadas pela Justiça Federal de Marabá em março de 2009 não produziram efeito imediato.

1.8 Da Situação Atual do Trabalho Escravo no Brasil

O problema persiste como revelam os números de resgatados. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), segundo tabela disposta no ANEXO I deste trabalho, entre 1995 a 2010, foram resgatados 39.169 trabalhadores em diversas partes do Brasil, foram inspecionados 2.840 estabelecimentos, foram formalizados 36.395 contratos de trabalho e foram realizadas 1.081 operações.

Porém, ao se fazer um recorte mais específico dos dados, percebe-se as seguintes variações dos números de trabalhadores libertos entre os anos 2000 a 2010:

ANO	NÚMERO DE OPERAÇÕES	TRABALHADORES RESGATADOS
2000	25	516
2001	29	1.305
2002	30	2.285
2003	67	5.223
2004	72	<u>2.287</u>
2005	85	4.348
2006	109	3.417
2007	116	5.999
2008	158	<u>5.019</u>
2009	156	<u>3.769</u>
2010	141	<u>2.617</u>

Tabela elaborada pela autora a partir dos dados oficiais do MTE - ANEXO 1.

Conforme os dados dispostos na tabela, verifica-se que os números de resgatados cresceram a partir de 2000, com queda acentuada no de 2004, voltando crescer, culminando com o número recordista de 5.999 trabalhadores em 2007, tornando a cair a partir de 2008, até o número de 2.617 trabalhadores libertos em 2010. Entretanto, nota-se que, apesar do número de operações, o número inicial de 516 trabalhadores libertos cresce mais do que o triplo se comparado aos 516 trabalhadores libertados em 2000.

E conforme a Comissão Pastoral da Terra (CPT) ⁶², no primeiro semestre de 2009, as denúncias relativas ao trabalho escravo no país alcançavam 3.180 pessoas e destas, 2.013 tinham sido libertas. Isso revela que a fiscalização não conseguia atingir todas as vítimas, sequer aquelas que haviam denunciado. O outro aspecto que o levantamento revela é que, em alguns casos como Acre, Bahia, Espírito Santo, Pernambuco, Rio de Janeiro e Tocantins, os números daquele semestre de 2009 eram superiores aos de 2008, conforme relatório divulgado pela CPT:

⁶² Dados disponíveis em: www.cptnacional.org.br.

Número de trabalhadores libertados

	Acre	Pernambuco	Espírito Santo	Rio de Janeiro	Tocantins	Bahia
2008	0	309	89	57	78	106
2009 (até final de junho)	5	329	369	280	296	188

Fonte: CPT: <http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=3311&eid=6>

A CPT constatou ainda que, nesse período, o Sudeste, surpreendentemente, apresentou 39 % dos resgatados do país; o Nordeste, 28,8 % e a região Norte, que sempre apresentou um índice maior de libertados, apresentou um índice menor de 21,9%.

Além disso, alerta para um dado que diz respeito ao número de menores nos casos de trabalho escravo. Segundo a CPT, enquanto no primeiro semestre de 2008, havia 16 menores envolvidos, em 2009, no mesmo período, foram registrados 88. Quase um menor de idade para cada conflito, concluindo que isso mostra uma nova geração sob o jugo da escravidão, perpetuando o histórico de seus antepassados.

Além desses dados, recentemente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou pesquisa sobre trabalho em condição de escravidão no Brasil, traçando perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural. Entende-se como atores os trabalhadores, os aliciadores, os gatos e os proprietários rurais. O relatório⁶³, composto de 176 páginas, foi lançado durante o I Encontro Nacional das Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho realizado em Cuiabá, em 25 de outubro de 2011.

Segundo dados desse relatório, mais de 50% das pessoas resgatadas em condições análogas ao trabalho escravo no Brasil em âmbito rural são jovens com menos de 30 anos, do sexo masculino e a maioria é migrante do Nordeste. Os dados dizem respeito à pesquisa realizada em 2006/2007 nos principais estados recordistas de denúncias: Pará, Mato Grosso, Goiás e Bahia. Foram ouvidos cerca de 120 trabalhadores em 10 fazendas durante operações do Grupo Móvel. Os trabalhadores submetidos à escravidão possuem nível de escolaridade elementar: são analfabetos ou apenas com dois anos de escolaridade.

⁶³ Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil / Organização Internacional do Trabalho – Brasília: OIT, 2011. Escritório no Brasil. O relatório pode ser lido na íntegra em arquivo em pdf e está disponível em: www.cptnacional.org.br ou www.oit.org.br.

Como se vê, o problema é latente e está longe de ser extirpado, pois são muitas as variáveis envolvidas na questão, além disso, as estatísticas configuram apenas um termômetro que está longe de refletir na íntegra a realidade, pois as operações são promovidas a partir de denúncias e que muitas vezes não são feitas. Medidas são tomadas como se pode constatar pelo aumento significativo do número de operações, mas, por outro lado, explodem novos casos, com novas roupagens de forma muito mais dinâmica e em maior número que as fiscalizações. Há ainda muitos casos encobertos e outros de patrões que voltam a delinquir e ainda há casos de trabalhadores que retornam à situação de escravidão. Portanto, como foi demonstrado, há vários fatores que giram em torno da tentativa de se erradicar a escravidão no Brasil.

1.9 Delinquência Patronal e Trabalho Escravo

Conforme foi dito, há inúmeros casos de patrões que voltam a cometer o ilícito de manter trabalhadores em condições análogas à de escravo. RAMOS FILHO (2008: p.1), em seu artigo Delinquência Patronal, repressão e reparação, usa pela primeira vez o termo delinquência patronal ao se referir ao ilícito trabalhista que, segundo o autor:

Sempre foi, eufemisticamente, considerado pela doutrina e pela jurisprudência como 'descumprimento' ou como 'inadimplemento' da lei ou do contrato, ao contrário da concepção adotada nos outros ramos do direito. Todavia, desde as mais recentes alterações havidas no Código Penal Brasileiro (CP), alguns ilícitos praticados por empregadores delinquentes passaram a ser considerados como crimes, tipificados como tal pela lei penal e, portanto, passíveis de repressão por parte do Estado. (RAMOS FILHO 2008: 1).

Para o autor, a alteração na lei penal, embora pequena, mudou o paradigma, pois se passa pela primeira vez a criminalizar condutas de empregadores, o que talvez explique a lenidade da Jurisdição seja criminal seja trabalhista na aplicação de tais leis a casos concretos.

O mesmo autor constata que remanescem resquícios de escravidão e, pior, de trabalho que, por sua precariedade, pode equiparar-se a serviços prestados em

condições análogas à de escravo, no bojo de relações de trabalho com suporte contratual válido:

não por razões decorrentes da escassez dos empregos, nem por “culpa” dos próprios trabalhadores, nem mesmo por ausência de fiscalização por parte do Estado, nem, ainda, pela utilização de um culpado substitutivo, mas em decorrência da cupidez e da expectativa de impunidade (ou, no mínimo, de lenidade no Poder Judiciário) que sempre moveram empregadores neoescravistas. (RAMOS FILHO 2008: 3).

Sob o ponto de vista analítico, RAMOS FILHO (2008: p.11-12) assegura que, além do trabalho escravo rural, diferenciam-se dois tipos-ideais ou duas espécies de trabalho escravo urbano contemporâneo:

- 1) trabalho em condições análogas à de escravo prestado nas cidades sem suporte contratual válido; e
- 2) trabalho prestado nas cidades com suporte contratual em situação análoga à de escravos cuja descrição e tipificação encontram-se no Código Penal, em seu artigo 149, alterado pela Lei 10.803/2003. A essa segunda espécie, prestado nas cidades, com suporte contratual válido, por trabalhadores em situação análoga à de escravos, propõe-se a denominação “neoescravidão urbana” ou a denominação de “trabalho urbano prestado em condições de neoescravidão” (RAMOS FILHO, 2008: p.11-12).

O autor ainda ressalta que a primeira espécie de trabalho sem suporte contratual válido pode ser subdividida em:

- a) trabalho prestado por imigrantes (geralmente oriundos de países latinoamericanos ou asiáticos);
- b) trabalho de natureza sexual prestado por homens ou mulheres, nacionais ou estrangeiros, sem seu consentimento válido; e,
- c) trabalho prestado por qualquer outro tipo de pessoa que, em face de sua precária situação de trabalhador ilegal submeta-se a condições de trabalho aviltantemente precárias, sem suporte contratual válido. (RAMOS FILHO, 2008: p.12).

Os três tipos-ideais, segundo o professor, por serem sem suporte contratual válido, acabam por vitimarem ainda mais os trabalhadores que se sentem alijadas do abrigo do Estado e, portanto, acabam se submetendo à prestação de trabalho em situação de tolhimento a sua liberdade de locomoção, como frequentemente ocorre no caso do trabalho rural escravo contemporâneo.

A criminalização do empregador veio tarde na história do Brasil, pois muitas atrocidades foram cometidas antes de se criminalizar a conduta escravista. Todavia não basta só a existência da lei, é preciso condenar de fato os delinquentes.

De acordo com PRONER (2010: p.22), ao citar a Comissão Pastoral da Terra, diz que, no Brasil, existem dados de trabalho forçado com os soldados da borracha (trabalho obrigatório), em que muitas pessoas morreram – mais de 40 mil. Nas décadas de 70-80, têm-se notícias de trabalho forçado em fazendas na Amazônia. Em 73, quando o governo fornece subsídios a grandes empresas da Amazônia, é estimado em 100 mil o número de trabalhadores escravizados, por ano, até a década de 80. Em 74, teria havido na fazenda Bradesco – Sul do Pará, a queima de 60 peões. Os trabalhadores contratados fora do estado eram levados de avião para tornar a fuga mais difícil. Normalmente, a contratação e o aliciamento se dão no Piauí, Rio Grande do Sul, Paraná, Maranhão, Espírito Santo, e os trabalhadores só se dão conta da situação de dívida de viagem, cantina e ferramentas quando chegam ao local. Em 77, vem de Conceição de Araguaia a primeira notícia de trabalho escravo em fazendas, dada pelos próprios trabalhadores fugitivos dessa situação⁶⁴.

Para FELICIANO (2004: p.79), a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo nos moldes históricos não se dá apenas no campo, em áreas rurais, mostrando-se também um problema “crônico e socialmente endêmico” nas grandes cidades.⁶⁵

Ainda segundo o autor, a existência deste delito nos grandes centros urbanos, exemplificando a questão com o caso de São Paulo, em que a Polícia Federal, em apenas uma de suas intervenções, libertou sessenta bolivianos que trabalhavam em condições análogas à de escravos em uma pequena confecção.

Na época, esses trabalhadores laboravam da 6h às 23h ou das 7h às 24h, com remuneração entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00 por mês, correspondente a algo entre R\$ 0,50 e R\$ 1,0 a peça. Em certos casos, sequer havia pagamento, sendo que os migrantes recebiam apenas vales ao talante do empregador. Os trabalhadores estavam acomodados em pequenos cubículos de 2 m X 1,5m, no

⁶⁴ Disponível em www.cptancioal.org.br/index.php/component/content/article/6-trabalho-escravo-/195-campanha-de-prevenção-e-combate-ao-trabalho-escravo> Acesso em 10. jun.2010 in Proner, André Luiz. Neoescravidão: análise jurídica das relações de trabalho. /André Luiz Proner. / Curitiba: Juruá, 2010.

⁶⁵ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos Municípios. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, n.116, v.30, out/dez.2004, p.88.

próprio local de trabalho, onde também ficavam suas famílias, as máquinas de costura e toda a roupa produzida. A alimentação era parca e desbalanceada, com o consumo raro de proteínas. A Polícia Federal estima que ainda existam entre 30 a 50 mil bolivianos irregulares em São Paulo.

Conforme o estudioso, a problemática⁶⁶ reside no fato de que os mencionados trabalhadores não se veem na condição de escravos, já que se atêm à preocupação com sua própria subsistência e os respectivos processos orgânicos. Assim, não reconhece os direitos da pessoa, logo não os vê violados; cinge-se à satisfação do indivíduo, ainda que em condições de precariedade, desumanidade e ignomínia. “O homem ético contemporiza, onde não poderia, com o animal biológico cujos instintos exsurgem melhor satisfeitos”.⁶⁷

Como se pode perceber, o problema da delinqüência patronal está longe de ser extirpado no Brasil. Apesar das iniciativas existentes, a conduta delituosa dos empregadores no tocante à escravidão não tem recebido a atenção necessária por parte da sociedade. Apesar de a Constituição resguardar os direitos fundamentais do trabalhador e de existirem normas internacionais condenando o trabalho escravo, o problema persiste. Já a lei infraconstitucional existente, que tipifica o trabalho ilícito e que sofreu modificações recentes também não é perfeita, permitindo vácuos nos quais se reproduzem tais práticas repulsivas. Por outro lado, há certa leniência do Judiciário no sentido da aplicação da norma. Além disso, questões políticas e econômicas concorrem para a manutenção do *status quo*. A impunidade é outro fator que contribui para que a situação permaneça. Ademais, novas formas de trabalho escravo surgem e a quantidade de ocorrências é desproporcional para o contingente dos órgãos de fiscalização.

As mudanças ocorridas na tipificação e na sanção penal têm sido insuficientes, pois menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo no sul/sudeste do Pará, entre 1996 e 2003, foram denunciados por esse crime, de acordo com a Comissão Pastoral da Terra⁶⁸. A questão da competência para julgar o crime e do tamanho atual da pena mínima prevista no artigo 149 do Código Penal (dois anos) têm inibido ações penais efetivas. E caso o crime seja julgado, há vários

⁶⁶ Disponível em [homologa.setre.ba.gov.br/biblioteca/assunto-1/cartilha % 20 trabalhador.pdf.view](http://homologa.setre.ba.gov.br/biblioteca/assunto-1/cartilha%20trabalhador.pdf.view)>

⁶⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos Municípios. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, n. 116, v. 30, out/dez.2004.

⁶⁸ Dados disponíveis em documentos disponíveis em: www.cptnacional.org.br

dispositivos que permitem abrandar a eventual execução da pena. Ela pode ser convertida em distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo.

Contudo medidas vêm sendo tomadas na tentativa de atingir economicamente quem se vale desse tipo de mão-de-obra, como as ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho e Ações Cíveis por danos morais que tem sido aceitas por juizes do Trabalho com valores cada vez mais elevados. Mas, embora elas ocorram em número cada vez maior, os casos se multiplicam em decorrência, na maioria das vezes, pela impunidade que impera quando o assunto é trabalho escravo. Há inúmeros casos de reincidência dos infratores. Além da impunidade, e, quando ocorre a punibilidade, esta se mostra ineficaz.

Exemplo disso é o primeiro condenado criminalmente por trabalho escravo, Antônio Barbosa de Melo, da fazenda Alvorada, em Água Azul do Norte, Sul do Pará, que teve sua pena convertida em pagamento de 30 cestas básicas por seis meses.

Mas a dificuldade em punir os responsáveis não decorre só disso, esbarra muitas vezes no número expressivo de autoridades brasileiras relacionadas aos três Poderes da República nas esferas federal, estadual e municipal que, ao invés de trabalharem no sentido de impedir o trabalho escravo, cometem eles próprios atos ilícitos. Tais dados podem ser obtidos pelo GPTEC – Grupo de Pesquisa de Trabalho Escravo Contemporâneo que fez uma lista de autoridades envolvidas com delinquência patronal a partir da compilação de dados divulgados por fontes diversas: Arquivo GPTEC, Comissão Pastoral da Terra, Jornal do Brasil, O Globo, Isto É, Veja e Sites - CPT, MTE, OIT, Repórter Brasil, Veja Digital.⁶⁹

⁶⁹ <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/artigos/default.asp>. Acesso em 8 de Setembro de 2011.

CAPÍTULO 2

DESCRIÇÃO DOS TIPOS DE TRABALHO ESCRAVO

2.1 Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, Prestado nas Cidades e sem Suporte Contratual Válido:

A) Trabalho prestado por imigrantes, geralmente oriundos de países latino-americanos ou asiáticos.

Segundo dados do texto apresentado em 10/11/2005 no Seminário Internacional Trabalho Escravo por Dívida e Direitos Humanos, promovido pelo Grupo de Pesquisa de Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC)⁷⁰, no auditório do Centro de Filosofia e Ciências Humanas/UFRJ⁷¹, a comunidade boliviana na cidade de São Paulo pode reunir até 100 mil pessoas pelas estimativas oficiais da Pastoral dos Migrantes Latino-americanos, embora o consulado da cidade de São Paulo reconheça a existência entre 50 e 70 mil residentes ilegais.

Dentre os seus membros, estima-se que um terço se constitui de profissionais liberais, comerciantes e donos de oficina, enquanto dois terços representam trabalhadores clandestinos, denominados também como pessoas sem documentos, muitos trabalhando como costureiros em oficinas de confecções. A maioria dos imigrantes é do sexo masculino, não ou pouco qualificado, entre 20 e 40 anos, a melhor idade do ponto de vista produtivo.

O "Gato", figura da escravidão rural, aparece aqui também e é pessoa que faz a mediação da mão de obra entre empregado e empregador, atraindo o

⁷⁰ O GPTEC é um importante centro de documentação e pesquisa sobre a atual escravidão que, em geral, se dá sob o pretexto da dívida e faz parte do NEPP-DH do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Participa como observador da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), formada por 27 entidades do Estado e da sociedade civil, e participa como entidade parceira nas ações gerais, de informação e capacitação constantes do 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2008. A atuação do grupo se dá em torno de dois eixos principais: Estudos, Pesquisas, Produção Teórica e Extensão Universitária sobre o tema da escravidão contemporânea e Documentação e Banco de Dados sobre a memória dos últimos anos da escravidão no Brasil. A equipe é formada por Professores Pesquisadores: Ricardo Rezende Figueira, doutor, professor adjunto da ESS/UFRJ – coordenador Adonia Prado, doutora, professora associada da FE/UFRJ, por pesquisadores, Bolsistas de Iniciação Científica, Estagiária, Bolsista de Extensão, Voluntários de Extensão e pesquisadores vinculados pertencente a várias universidades nacionais e estrangeiras.

⁷¹ UFRJ. Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo. Paineis: A produção Científica em Construção – Estudos sobre Conflitos no Campo e Trabalho Escravo, estudo apresentado com o título de Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. Trabalho apresentado por Maria Cristina Cacciamali e Flávio Antonio Gomes de Azevedo em 10/11/2005. Disponível em: www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/trahumano.pdf

trabalhador para exercer funções em outras localidades, com falsas promessas de excelentes salários e acomodações. Este atravessa as fronteiras brasileiras e alicia trabalhadores em países pobres da América do Sul, para trabalharem em grandes centros do Brasil.

Os trabalhadores aliciados em países, como a Bolívia, entram no Brasil clandestinamente e são confinados em pequenas residências da periferia de cidades como São Paulo. As casas em que passam a morar apresentam péssimas condições, abrigando um grande número de trabalhadores, alguns são ainda acompanhados de filhos menores.

O programa A Liga, transmitido pela TV Bandeirantes em agosto de 2011, mostrou bem esta realidade em que os bolivianos tomam banho gelado porque o empregador não quer pagar energia elétrica. Os trabalhadores são mal alimentados, recebem poucos salários, não têm direito a lazer, e se submetem a uma carga de trabalho escravizante.

As nossas fronteiras internacionais são desguarnecidas. Por elas passam com certa tranqüilidade pessoas aliciadas que se submetem ao trabalho escravo. Para demonstrar a forma corriqueira dessa ocorrência, cita-se o fato noticiado no dia 29 de janeiro de 2011: “por volta das 18h, a Polícia Rodoviária Federal, de Rondonópolis-MT⁷², deteve 06 bolivianos que viajavam em um ônibus da Viação Motta que fazia a linha Cuiabá - Rio de Janeiro”. Os estrangeiros pretendiam ir para São Paulo pra trabalhar no ramo têxtil. Todos foram encaminhados para a delegacia da Polícia Federal de Rondonópolis-MT, onde após os procedimentos legais notificados a deixar o Brasil no prazo de 3 dias. Estes não obtiveram êxito na façanha, mas muitos conseguem chegar ao seu destino com a esperança de dias melhores e acabam escravizados.

Além dos bolivianos, há ocorrência de chineses na mesma situação. Em 2010, vários chineses foram surpreendidos na mesma situação e tinham coincidentemente o mesmo destino. Mas nem sempre é assim. A polícia não consegue deter a quantidade exorbitante de asiáticos que trabalham ilegalmente no país e muito menos os bolivianos que atravessam as fronteiras em grande quantidade em busca do sonho irrealizável de dias melhores e acabam sendo escravizados em São Paulo.

⁷² Disponível em: http://www.eficiencianews.com.br/index/paginas_ler/noticias/cat/-id-2580/bolivianos_aliciados_por_gatos__para_trabalho_escravo__sao_detidos_em_rondonopolis.

A Bolívia constitui um pólo de emigração de mão-de-obra, pela baixa expectativa de desenvolvimento que se origina de sua estrutura social e econômica, pela instabilidade política e pela miséria de determinadas regiões. O Brasil acaba sendo um dos pólos receptores dos emigrantes mais pobres em virtude do menor custo de transporte, conforme estudo apresentado no Seminário pelo grupo GPTEC já mencionado acima.

A Pastoral do Migrante Latino-americano e o Centro de Estudos Migratório são duas organizações que mantêm informações valiosas para compreender o fluxo e as características da emigração dos andinos para o Brasil⁷³.

Os bolivianos que vivem na situação de costureiro em São Paulo se submetem a péssimas condições de trabalho num outro país em função de vislumbrar condições melhores que no seu país de origem. Conforme o estudo apresentado no seminário da UERJ, as vítimas de tráfico humano, em geral, oriundas de países vizinhos, transformam-se em imigrantes ilegais. Na maioria das vezes, elas emigram com esquemas montados por agências de viagem ou atravessadores, podendo contar com o apoio de familiares.

Geralmente, a motivação, está associada à possibilidade de ascensão social. Assim, pouco importa que a relação de emprego seja imposta ou voluntária. Contudo, em virtude da condição de ilegalidade no país de destino, os imigrantes acabam se submetendo ao confinamento e são obrigados a trabalhar mediante ameaças de denúncia e deportação.

Conforme o Seminário⁷⁴, o Brasil utiliza na sua indústria de vestuário a mão-de-obra imigrante clandestina. Os autores citam estudos que indicam que a comunidade judia lidera essa atividade na cidade de São Paulo ao longo do século XX até a década de 1970, iniciando a contratação de mão-de-obra coreana clandestina em torno de 1960. Fluxos migratórios ampliam a comunidade coreana até o final dos anos de 1970, prosperando e passando a liderar essa atividade no Município de São Paulo, empregando o trabalho clandestino de seus compatriotas.

A indústria de vestuário é competitiva tanto internamente quanto no cenário internacional, caracteriza-se por poucas barreiras à entrada e por uma boa oferta de

⁷³ O tráfico humano e a opção da mobilidade social: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. Trabalho apresentado por Maria Cristina Cacciamali e Flávio Antonio Gomes de Azevedo em 10/11/2005. Disponível em: www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/trahumano.pdf.

⁷⁴ Dados disponíveis em: www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/trahumano.pdf.

mão-de-obra tendo em vista os diferentes fluxos de emigração originários dos países periféricos. A redução dos custos através do rebaixamento dos salários, e de quaisquer outros custos indiretos de mão-de-obra, é freqüentemente empregada nessa atividade.

Além disso, o agravo da concentração da renda, da pobreza e do desemprego, aliados ao empobrecimento dos estratos sociais médios, tudo isso passa a impulsionar ondas de emigração dos países periféricos para os países mais ricos.

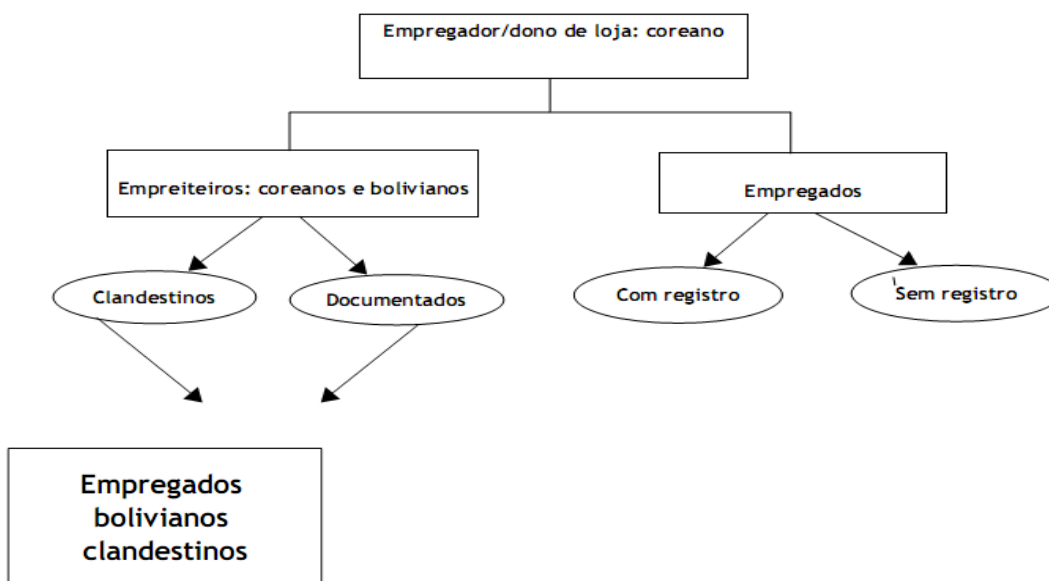
Ainda segundo o estudo apresentado, a opção dos empregadores coreanos da cidade de São Paulo recai sobre o trabalhador boliviano desde meados da década de 1980 tendo em vista o fracasso do emprego da força de trabalho local. A sua procedência de regiões extremamente pobres, submissão, disposição para longas jornadas de trabalho, e a sua habilidade na costura e na tecelagem tornam essa mão-de-obra extremamente atraente. Um elemento adicional completa o quadro: sendo clandestino, o trabalhador imigrante não pode recorrer à Justiça do Trabalho nem obter a salvaguarda de outras leis brasileiras.

O estudo demonstra também que a entrada clandestina de emigrantes bolivianos aumentou ao longo dos anos de 1990. A partir de então, a indústria do vestuário continua sendo dominada pela comunidade coreana, que pratica em geral contratos triangulares de trabalho. A condição de agenciador ou empreiteiro em geral é assumida por um boliviano, por vezes clandestino, mas também pode ser assumida por um brasileiro.

O Diagrama retirado do texto apresentado no seminário na UERJ ⁷⁵ilustra bem a situação:

⁷⁵ Texto apresentado no Seminário Internacional sobre Trabalho Escravo Contemporâneo e Direitos Humanos, de 07 a 10 de novembro de 2005, organizado pelo GPTEC – Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ. P. 5. Disponível em: www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/trahumano.pdf.

Relações de trabalho triangulares nas oficinas de confecção



Geralmente, os trabalhadores são recrutados nas cidades de Santa Cruz de la Sierra, La Paz e Cochabamba, que funcionam como pólos receptores dos emigrantes procedentes das regiões andinas mais pobres da Bolívia onde as atividades econômicas mercantis são muito reduzidas. O recrutamento é realizado pelas mídias de comunicação em massa ou por contatos informais. Já no início da viagem, o gato apreende os documentos dos emigrados. A travessia pode ocorrer via Corumbá, Amazônia, mas se dá preferencialmente pelo Paraguai quando o agenciador e os futuros escravos aguardam o melhor momento de cruzar a Ponte da Amizade. Durante a espera nos esconderijos denominados ninhos, geralmente, a alimentação já é escassa. Daí, a viagem segue para São Paulo de ônibus, quando abraçam a escravidão.

B) Trabalho de natureza sexual, prestado por homens ou mulheres, nacionais ou estrangeiros, sem seu consentimento válido.

O tráfico de pessoas representa hoje no mundo inteiro um dos mais graves problemas, pois esse tipo de crime organizado transnacional está fortemente atrelado a vários outros crimes, além da exploração sexual, está associado ao comércio de órgãos, à adoção ilegal, à pornografia infantil, ao uso de drogas e a armas, às formas ilegais de imigração com vistas à exploração do trabalho em

condições análogas à escravidão, ao contrabando de mercadorias, ao contrabando de armas e ao tráfico de drogas.

Mais de um milhão de mulheres trabalham como escravas sexuais para redes internacionais de tráfico de pessoas, segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁷⁶.

Essas pessoas, geralmente, são atraídas por promessas de casamento e melhores oportunidades de vida, e acabam nas mãos de aliciadores em cativeiros na Ásia e na Europa onde são forçadas a se prostituir. Segundo os dados de 2005 da OIT⁷⁷, o negócio da exploração sexual e outros tipos de trabalho forçado geram lucros de US\$ 31,6 bilhões por ano.

No subcomando do esquema, estão aliciadores, na maioria das vezes, da própria comunidade em que elas vivem. No Brasil, um 'olheiro' ganha cerca R\$ 600 por "escrava", segundo os cálculos dos serviços de assistência a vítimas. As rotas de tráfico do Brasil levam, principalmente, à Espanha, mas também à Holanda, Itália, Suíça, Alemanha e França.

Segundo reportagem da BBC BRASIL,⁷⁸ pelos Estados do Norte e Nordeste do país, passam 60% das cerca de 240 rotas conhecidas de tráfico que utilizam o Brasil como ponto de origem ou passagem.

Mas metade dos US\$ 32 bilhões faturados pelo tráfico internacional de pessoas se dá nos países industrializados. O escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) estima que o lucro das redes criminosas com o trabalho de cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro varie entre US\$ 13 mil e US\$ 30 mil por ano. Muitos criminosos preferem ser traficante de pessoas a traficante de drogas. É muito mais fácil ser traficante de pessoas e ficar impune.

O tráfico humano conta com dispositivos que envolvem várias etapas⁷⁹:

⁷⁶ Dados disponíveis em: www.oit.org.br.

⁷⁷ Dados disponíveis em: www.oit.org.br/escravassexuais.

⁷⁸ http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/03/070323_traficosexo_pu.shtml. Acesso em 8 de setembro de 2011.

⁷⁹ Texto apresentado no Seminário Internacional sobre Trabalho Escravo Contemporâneo e Direitos Humanos, de 07 a 10 de novembro de 05, organizado pelo GPTEC – Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ p.3 Disponível em: www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/trahumano.pdf.

- 1) recrutamento - pode ocorrer no país de origem, de trânsito ou de destino através de um indivíduo ou agência de recrutamento de caráter legal, semi-legal ou aparentemente legal que busca persuadir o indivíduo a atravessar a fronteira apenas com o intento de sua exploração;
- 2) transporte - compreende meios variados de locomoção e facilitação de entrada nas fronteiras;
- 3) transferência - envolve indivíduos que facilitem o tráfico no trânsito entre os países; refúgio/abrigo - existe nos locais de trânsito; e,
- 4) receptação de pessoas - acontece no destino final, ou melhor, no local da exploração.

Mas não ocorre escravidão sexual apenas por tráfico de pessoas. Isso também se dá no próprio país, como no caso divulgado pela notícia postada no site ⁸⁰Repórter Brasil, que relata o fato de mulheres sexualmente exploradas e impedidas de sair de uma boate - a não ser mediante pagamento - que foram libertadas em Várzea Grande (MT), município vizinho à capital Cuiabá (MT).

Além de 20 jovens do sexo feminino, quatro homens também foram encontrados em situação degradante e submetidos a jornadas exaustivas, itens que caracterizam o trabalho análogo à escravidão (segundo o art. 149 do Código Penal). Logo se vê que a situação acomete tanto mulheres quanto homens, sendo que a ocorrência feminina é muito superior à masculina. Mantidos em alojamentos precários e superlotados no interior de uma casa noturna, as mulheres e os garotos eram obrigados a ficar praticamente 24h à disposição dos donos do estabelecimento.

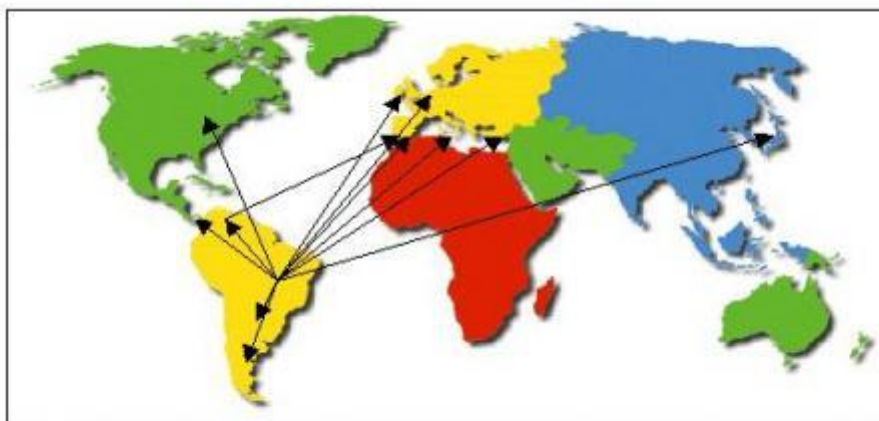
Sem direito ao descanso semanal remunerado garantido por lei, as meninas não folgavam nem aos domingos e feriados. Algumas chegaram a assinar um contrato que vedava a própria saída do local de trabalho caso não houvesse a quitação de pagamentos combinados.

Segundo Valdiney Arruda, que comanda a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Mato Grosso (SRTE/MT) e acompanhou a ação, disse que as mulheres viviam em regime total de subordinação frente aos empregadores.

⁸⁰ <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1836>. Acessado em 09 de setembro de 2011.

Salientou ainda que, além da exploração sexual, elas ainda eram obrigadas a fazer shows de *strip tease* como cumprimento da jornada de trabalho.⁸¹

O mapa, abaixo, demonstra a situação de escravidão sexual internacional brasileira:



Rota de tráfico. Dados disponíveis em <http://www.observatoriodeseguranca.org/relatorios/trafico>.

Os traficantes de pessoas se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas, mentindo frequentemente e fazendo falsas promessas, explicou Monique Altschul, uma ex-consultora sobre assuntos relacionados ao tráfico da Organização Internacional para as Migrações. Alguns traficantes prometem às suas vítimas emprego como babás ou em navios; mas, ao invés disso, elas são levadas a bordéis sem receber remuneração alguma, como aponta Altschul: “eles justificam dizendo que tiveram de pagar pela viagem, que estão endividados e que jamais conseguirão pagar tudo o que devem.”⁸²

Adolescentes a venda:⁸³

‘Graciela’: “Não podíamos recusar, senão nos batiam. Tínhamos que fazer tudo que o cliente queria”, disse “Graciela”, de 16 anos que tinha recebido a promessa de um emprego decente num bar em Misiones, Argentina. Ela foi sequestrada e forçada a cruzar clandestinamente o Rio Paraná, no Paraguai e acabou num prostíbulo, sendo maltratada e obrigada a manter relações sexuais

⁸¹ Ibidem.

⁸² Disponível em: http://www.dialogo-americas.com/pt/articles/rmisa/features/for_starters/2010/01/01/feature-08.

⁸³ http://www.dialogo-americas.com/pt/articles/rmisa/features/for_starters/2010/01/01/feature-08/ Acesso em 8 de setembro de 2011.

com até 10 clientes por noite, cobrando 50 pesos para os seus captores, mas sem remuneração própria. Ela conseguiu fugir, mas não apresentou queixa por medo de represália.

'L': "Eu disse que jamais faria isso [prostituir-me], e então esse homem começou a me bater até eu ficar inconsciente", contou a jovem "L" de 15 anos de origem camponesa, levada de Caaguazú, no Paraguai, por falsas promessas de trabalhar como empregada doméstica na Argentina. Ela foi levada para um bordel em La Plata e dois dias depois foi vendida por 500 pesos. Devido a sua idade, era a mais solicitada. Dentro de um mês, ela conseguiu escapar, e alertou as autoridades. Hoje, está de volta a sua comunidade, mas as cicatrizes pelo corpo permanecem.

Uma área que desponta na exploração sexual escravista é a da tríplice fronteira, no sul do país. Na província de Misiones, por exemplo, foram constatados casos de meninas e meninos que foram privados de sua liberdade na Zona Centro e depois resgatados em Iguazú ou São Vicente. Neste contexto, não resta dúvida de que os comerciantes de escravos sexuais desalojam suas vítimas constantemente, de um lado para o outro.⁸⁴ "As missões fornecem um fluxo constante de meninos, meninas e adolescentes para os países vizinhos", ressaltou César Raúl Jiménez, juiz do Sistema Correccional de Menores de Posadas, Argentina. "Os principais fornecedores são municípios como os de San Vicente (e) San Pedro, que fazem fronteira com Brasil, Jardim América, Eldorado e Posadas."

Os recrutadores concentram sua atenção e operações nas zonas rurais, visando famílias pobres que, por não possuírem as necessidades básicas de sobrevivência, ficam vulneráveis às ações dessas quadrilhas. Essa rede de exploração interna, em combinação com o turismo sexual infantil, faz deste um negócio lucrativo para as máfias na área da Tríplice Fronteira.

Nessa região, a exploração sexual e o tráfico de indígenas são conhecidos como "turismo sexual exótico". Os principais interessados são geralmente turistas europeus ricos que chegam ao Brasil, Paraguai e Argentina em busca de aventuras sexuais.

⁸⁴ A Escravidão Sexual na Tríplice Fronteira. Disponível em: http://www.dialogo-americas.com/pt/articles/rmisa/features/for_starters/2010/01/01/feature-08.

C) Trabalho prestado por qualquer outro tipo de pessoa que, em face de sua precária situação de trabalhador ilegal submeta-se a condições de trabalho aviltamente precárias, sem suporte contratual válido.

O trabalho escravo rural é uma faceta do fenômeno contemporâneo e se desenvolve a partir da sucessão de atos continuados e, de certa forma, são repetidos em cada caso concreto.

Segundo CASTILHO (2000: p.60),⁸⁵ o exame da realidade brasileira aponta para a existência de cinco etapas que possibilitam a hipótese extrema do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo. São elas: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância. Cada uma das etapas apresenta algum componente de fraude, violência física, ameaça e constrangimento psicológico, que justificam a criminalização.

A contratação da mão-de-obra em lugares distantes aos locais da prestação de trabalho é feita pelo “gato” que alicia os trabalhadores. A oferta de trabalho é acompanhada de promessas e expectativas de um trabalho decente e com remuneração digna, a ponto de compensar o afastamento de suas famílias por um determinado tempo.

Assim se manifesta SUTTON (1994: p.35):

O recrutamento é feito, em grande medida, por empreiteiros ou gatos. Estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um autofalante, ou o sistema de som da própria cidade. Um menino que escapou da fazenda Caiçara, no Pará, em 1990, relatou como ele e outros haviam sido recrutados através do autofalante pertencente à igreja de Lago de Pedra, Maranhão. Os gatos muitas vezes podem ser pessoas do lugar, que têm falsas relações comerciais com os grandes empreiteiros das regiões para onde os trabalhadores estão para ser levados. Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento confiança é importante e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam o trabalho. (SUTTON 1994: 35).

⁸⁵ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Estudos Avançados, São Paulo, V.14, n.38, pág.60, 2000.

O fator da distância entre a cidade de origem do trabalhador e a localidade onde exercerá o trabalho é impeditivo para o abandono do posto. A ignorância do trabalhador quanto a real localidade da fazenda é um elemento importante para o empregador, pois o obreiro se torna presa fácil e está sujeito a circunstâncias terríveis às quais será submetido.

Em alguns casos, quando ocorrem fugas, os trabalhadores são obrigados a percorrerem longas distâncias a pé, sem dinheiro e sem comida; abandonando objetos pessoais, acabam por pararem em pensões nas cidades mais próximas onde muitas vezes tornam a ser aliciados por um gato que propõe pagar as despesas da pensão em troca de trabalho.

O trabalhador, desde a abordagem, é enganado a respeito do modo sob o qual o trabalho será prestado. O trabalho escravo contemporâneo está centrado numa mentira, num ato de engodo com relação à forma de execução do trabalho naquilo que se vincula ao não-pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas próprios de uma relação de emprego; constituição ilegal de dívida; condições precárias de trabalho, alojamento e alimentação; restrição de liberdade; apreensão de documentos, entre outros.

É preciso que o trabalhador já inicie os trabalhos endividado com o fazendeiro, pois a constituição da dívida é um elemento central para o desenvolvimento das relações contemporâneas de escravidão. A distância, como já tratado, é um fator importante. Os trabalhadores são transportados em ônibus ou, o que é mais comum, em carrocerias de caminhões - conhecidas como pau-de-arara. A responsabilidade do transporte é pessoal do fazendeiro ou do seu preposto, não se verificando normalmente a utilização de transporte público para o deslocamento. Nesse momento, o trabalhador, sem saber, já contraiu dívida pelo deslocamento. Outra forma de contrair dívida é pelo abono oferecido ao trabalhador pelo gato. O abono é uma espécie de adiantamento, uma quantia financeira por ocasião da oferta de trabalho, sob a alegação de que o trabalhador ficará afastado da família. É mais uma espécie de sedução e uma falsa segurança oferecida pelo gato. A partir daí é criado o vínculo, uma subordinação do trabalhador por dívida. É uma questão moral para o trabalhador pagar sua dívida.

Nesse sentido, ESTERCI (1987: p.145) afirma que:

[...] o que importa ressaltar no caso é que, independente da destinação do “abono” ele cumpria uma função privilegiada no estabelecimento da relação de subordinação do empregador, pois garantia a legitimidade da vigilância e da coerção exercida sobre ele num momento em que as outras formas de coerção não teriam condições de se exercer. Suponhamos, por exemplo, que antes de se deslocar para o local de trabalho, mas já depois de ter-se comprometido com um intermediário, outro lhe oferecesse melhores condições de trabalho. Nesta situação, nada poderia restringir suas possibilidades de desistir o primeiro acerto, a menos que algo como o “abono selasse o trato meramente verbal anteriormente feito, pois, na medida em que já houvesse assumido uma dívida, toda desistência poderia ser caracterizada como “fuga” justificando o emprego de um aparato de buscas ao fugitivo como devedor.” (ESTERCI, 1987:145).

O gato é uma figura importantíssima na escravidão contemporânea. Ele é o intermediador, é o responsável direto pela contratação dos trabalhadores em outras localidades ou nas pensões da região em que o trabalho será realizado, é o elo fundamental da corrente que escraviza. Todos os procedimentos envolvendo contratação de mão-de-obra, fiscalização para execução do trabalho; acerto de contas ao final das tarefas, captura de fugitivos são realizados diretamente pelo gato. A sua presença torna menos evidente a figura do real empregador, o proprietário da fazenda ou da obra a ser construída nos grandes centros. Age o gato como se preposto fosse do fazendeiro, possuindo autonomia e poder de mando para estabelecer regras de trabalho.

As ações realizadas por este tipo de trabalho prestado por qualquer pessoa que, pela precariedade da situação, acaba se submetendo a condições desumanas de trabalho e sem contrato válido são de naturezas distintas. Pode ocorrer no meio rural, locais mais comuns, mas os trabalhadores do Norte e Nordeste podem também ser aliciados para trabalharem, por exemplo, em São Paulo, em construções de grandes obras.

Recentemente, em agosto de 2011⁸⁶, foram flagrados por uma reportagem mais de 30 trabalhadores da região Norte que foram aliciados para trabalhar em São Paulo na construção de uma escola pública. Ou seja, a construtora vence a licitação e contrata o empreiteiro que contrata mão-de-obra escrava através do gato

⁸⁶ Reportagem que foi ao ar em agosto de 2011, realizada pelo programa “A Liga”, transmitido pela TV Bandeirantes. Disponível em: www.band.com.br/aliga/conteudo.asp
Ou ainda em: videos.band.com.br/...Liga...trabalho-escravo.../.

que os levam até o distante local de trabalho sob falsas promessas. Lá chegando, são retirados do trabalhador os documentos pessoais, principalmente a Carteira de Trabalho e preenchidos falsos documentos para enganar a fiscalização.

Nesse flagrante, as imagens da reportagem mostram a situação de total subordinação do trabalhador: com mínimas condições de trabalho, dormindo em alojamentos precários na própria obra, com colchões molhados e mofados, em locais apinhados de trabalhadores, sem qualquer condição de higiene básica, sem dinheiro, devedores da passagem, sem nenhuma garantia dos direitos trabalhistas, sem amparo em casos de acidentes de trabalho e sem poder se manifestar em virtude das pressões psicológicas sofridas. Longe de casa, sem possibilidade real de retorno, e percebendo terem caído no conto da carochinha, sem dignidade, esses trabalhadores esperam quase que por um milagre. No caso, a salvação se deu pela equipe móvel de fiscalização, juntamente com o MTE, a Polícia Federal e a imprensa que foram até o local resgatar os trabalhadores.

Nas áreas rurais, por sua vez, é mais comum a utilização da mão-de-obra no preparo da terra nas fazendas, desmatando florestas e transformando o terreno em pastagem para o gado e outros animais durante o tempo necessário para a realização das tarefas que são de apenas alguns meses, dependendo do tamanho da área. Da mesma forma, ocorre com os trabalhos das carvoarias instaladas precariamente em fazendas ou na colheita de safras.

Assim, nesse tipo de trabalho, há limitação do tempo, as contratações são, geralmente, de curta temporada. Trata-se de um trabalho temporário que utiliza uma mão-de-obra provisória, de modo que suas vítimas são facilmente descartáveis.

Assim, a não permanência como uma marca do trabalho funciona como elemento central nessa relação, facilitando a inserção do escravismo numa repetição cíclica e vinculado a condições que gravitam ao redor da execução do próprio trabalho. No entanto, o fato de os trabalhos serem geralmente temporários não impede que ocorram jornadas exaustivas. O obreiro trabalha até haver luminosidade natural. Nesses casos, não se observa nenhuma garantia mínima de saúde e de higiene do trabalho. A preocupação com as regras de proteção ao meio ambiente do trabalho é praticamente nula.

A sujeição do trabalhador pode ser física ou psicológica. Em algumas situações, a sujeição deixa de ser por dívida (psicológica) e passa a ser por

sujeição forçada (física). Esta é a face mais dura do trabalho escravo contemporâneo. Nessas situações, é verificada a absoluta impossibilidade de o trabalhador abandonar o local de realização dos trabalhos.

Geralmente, as propriedades rurais são cercadas e há um esquema de vigilância armada protegendo a área. O proprietário da fazenda arregimenta um conjunto de empregados (armados) cujo trabalho é prestar vigilância sobre os demais obreiros submetidos à escravidão. A restrição da liberdade do trabalhador é demonstrada a partir da intimidação. A sujeição forçada se concretiza mediante ameaças de agressões consumadas, chegando, em alguns casos, até mesmo a morte de trabalhadores.

A partir do depoimento de um trabalhador fugitivo no ano de 1972, da fazenda Reunida Tainá Recan, do grupo bancário Bradesco, no estado do Piauí, SUTTON (1994: p.48-50)⁸⁷ relata a prática de agressões dos fiscais, que acompanhavam os trabalhadores à floresta, e do administrador da fazenda:

Quem se queixasse tinha de trabalhar de calção, sem sapato, nem camisa, e ficava sem rede para dormir. Na ocasião, José (nome fictício) e alguns outros de sua turma de trabalho conseguiram dominar os fiscais e escapar, e tinham atravessado o rio Araguaia a nado em busca da liberdade. (SUTTON, 1994: 48-50)

Ainda, nesse sentido, vale a pena ressaltar alguns casos explorados por JARDIM (2007: p. 88)⁸⁸, que coloca como mais grave a punição conhecida como “voo da morte”:

O trabalhador era espancado, muitas vezes com uma corda encharcada d'água e a seguir jogavam-lhe água fria. Depois faziam-no equilibrar-se em cima de tábuas na traseira de uma pick-up, sem ter onde se segurar, a não ser nos lados da camioneta, aos quais tinha de se agarrar com as mãos. Às vezes duas ou três pessoas eram colocadas assim na traseira da camioneta. Então alguém - informa-se que muitas vezes era o administrador da fazenda- dirigia a camioneta, descendo o morro a toda velocidade. Segundo José, muitos foram submetidos ao voo da morte; ele não sabe quantos não conseguiram se segurar e caíram, voando por cima das árvores.⁸⁹ (JARDIM, 2007: p. 88).

⁸⁷ SUTTON, Alison. Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994, p.48-50.

⁸⁸ JARDIM, PHILIPPE GOMES. Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Dissertação de Mestrado da UFPR, orientador: Prof. Dr. Wilson Ramos Filho. Curitiba. 2007.

⁸⁹ In SUTTON, op. Cit., p. 48-50.

Segundo o autor, outro caso emblemático de violência contra trabalhadores ocorreu em 1989, na fazenda Espírito Santo, no sul do Estado do Pará, da família Mutran. Assim relata BRETON (2001: p.48-50)⁹⁰:

Aconteceu em 1989. José P., de 17 anos de idade, foi com seu amigo Paraná trabalhar na fazenda Espírito Santo, mas não gostaram nada do lugar e resolveram fugir. Não demorou muito para que fossem recapturados por um bando de pistoleiros sob a liderança de Chico Gato. Estes ordenaram que começassem a caminhar. Paraná foi baleado na nuca e morreu na hora, mas José teve a presença de espírito de cruzar as mãos atrás do pescoço e salvou sua vida. O tiro pegou em um dedo, perfurou a parte de trás da cabeça e saiu logo abaixo do olho. Os corpos foram jogados na traseira de um caminhão, sob uma lona velha. Enquanto o caminhão andava, José podia ouvir os pistoleiros discutindo se deveriam jogar os dois no rio. Afinal, eles foram despejados perto da fazenda Brasil Verde [...] e, milagrosamente, José foi recolhido mais tarde pelo gerente e levado para a cidade. Ele ficou com a vista comprometida, mas não perdeu a vida. Quatro semanas se passaram antes que a polícia local fosse procurar o corpo do Paraná, que tinha ficado à beira do caminho durante muitos dias, mas desapareceu misteriosamente antes de a polícia chegar. Embora José P. tenha identificado os pistoleiros, nenhuma prisão foi feita e, ao ser questionado sobre o caso, Benedito Mutran declarou que nunca tinha ouvido falar de José P. e que uma pessoa com esse nome nunca havia trabalhado para ele. Ele fez um cordial convite para que a polícia inspecionasse a sua propriedade quando quisesse, mas esta alegou não haver recursos para comprar combustível. (BRETON, 2001: 48-50).

Esse foi o relato do caso já comentado no primeiro capítulo deste trabalho, o qual deu origem à assinatura do Projeto de Lei pelo Presidente Lula em 2003. Isso só foi possível porque em 16 de dezembro de 1994, as organizações não-governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e Lei Internacional (CEJIL) apresentaram uma denúncia à Organização dos Estados Americanos em face do Estado brasileiro⁹¹ a partir do ocorrido com o trabalhador brasileiro relacionando o fato com o trabalho escravo e com a violação do direito à justiça na zona sul do Estado do Pará. O caso então foi resolvido após acordo de solução amistosa 2003,

⁹⁰ BRETON, BINKA LE. Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira: São Paulo: Loyola, 2001. P. 48-50.

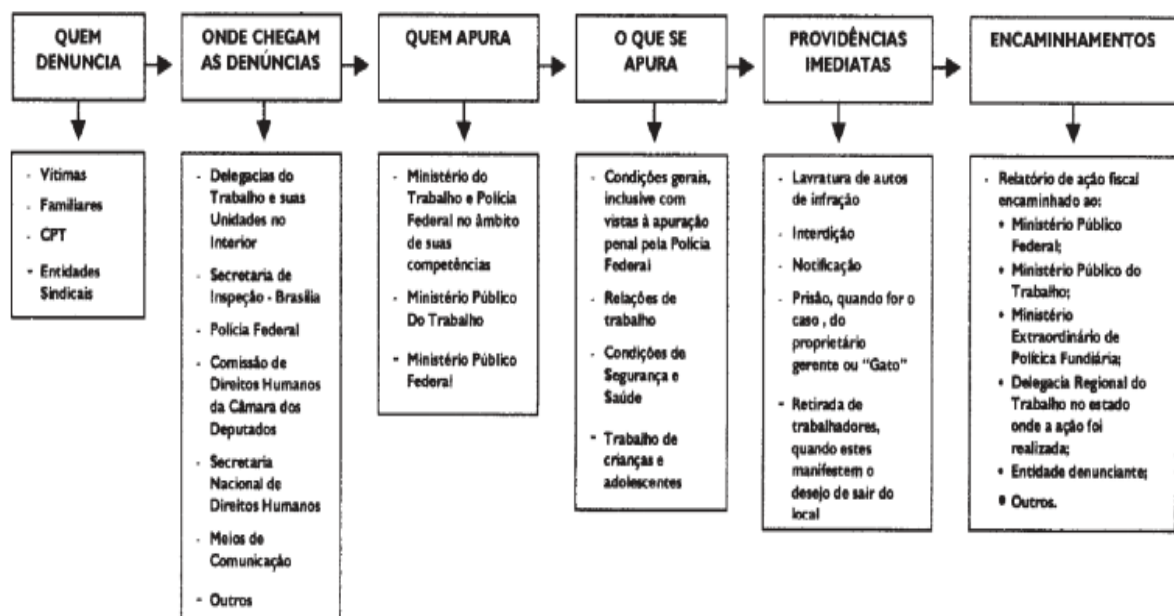
⁹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA. Relatório 95/03. Caso 11.289, Solução Amistosa José Pereira Brasil, 24/10/2003. Disponível em: www.cidh.oas.org/anualrp/2003port/Brasil11289.htm.

com a assinatura da Lei nº 10.706⁹² pelo presidente Lula que reconhecia internacionalmente a prática de trabalho escravo contemporâneo no Brasil e autorizava o pagamento pela União Federal de indenização ao trabalhador José, ou seja, esse reconhecimento ocorreu a menos de 10 anos e a União só assumiu a responsabilidade após a intervenção internacional.

Dessa forma, a existência de trabalhadores em situação de escravidão no País, que se concentra no meio rural nas regiões Norte e Centro-Oeste, tem levado o Ministério do Trabalho e Emprego a adotar medidas de cunho ostensivo e, por outro lado, a elaborar programas de prevenção.

Nesse sentido, é inquestionável a necessidade da continuidade de um efetivo trabalho desenvolvido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O diagrama abaixo, divulgado pelos estudos avançados do Grupo Móvel em 2000, secretaria de Inspeção do Trabalho e Coordenadora Nacional da Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego.⁹³

O Diagrama demonstra o fluxo das denúncias de trabalho degradante⁹⁴:



⁹² BRASIL. Lei nº 10.706, de 30/06/2003. Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. Publicado no D.O.U. em 31/07/2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.706.htm.

⁹³ Dados disponíveis em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/grupo-movel-> Acessado em 09/09/2011.

⁹⁴ GONÇALVES, Vera Olímpia. Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Estudos Avançados 14(2000), Brasília, 25/01/2000. P.89. Vera Olímpia Gonçalves era Secretária de Inspeção do Trabalho em 2000 e Coordenadora Nacional de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: www.scielo.br/pdf.

Como se pôde perceber, o trabalho realizado pelo Grupo Móvel é organizado de tal forma que traz um valioso retorno para a sociedade, configurando-se numa ação de suma importância no sentido de se tentar reprimir o trabalho escravo no Brasil.

No entanto, apesar do profícuo trabalho desenvolvido pelo Grupo Móvel, ainda há inúmeros problemas a serem resolvidos, como os levantados a partir das divulgações da Comissão Pastoral da Terra (CPT), as quais traçam inúmeras críticas às práticas de fiscalização.

A CPT requer em documentos impressos encaminhados às autoridades responsáveis que de fato ocorram⁹⁵:

- 1) uma fiscalização extremamente ágil e absolutamente independente;*
- 2) uma efetiva punição dos culpados;*
- 3) uma abrangente política de prevenção e dissuasão, no momento aprimorado, tendo em vista a sua maior eficiência e valorização de seus avanços.*

2.2 Trabalho prestado em situação análoga à de escravos, ocorrendo nas cidades e com suporte contratual válido.

Primeiramente, insta recordar que essa segunda espécie de situação análoga à de escravos, segundo RAMOS FILHO (2008: p.11-24), é denominada de “neoescravidão urbana” ou trabalho urbano prestado em condições de neoescravidão.

A) Trabalho Exaustivo

Cumprе salientar, inicialmente, que a ocorrência de jornadas exaustivas é legalmente admitida pelo direito de trabalho, desde que sejam obedecidas as limitações constitucionais, internacionais e as normas infraconstitucionais, bem como a respectiva contrapartida pecuniária representada pelo pagamento do

⁹⁵ BRASIL. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Documento Público assinado pelas Pastorais da Terra de Xinguara (PA), Marabá (PA), São Félix do Araguaia (MT), Tucumã (PA) e Araguaína (TO) e divulgado em 06/11/1999. Disponível em: www.cptnacional.org.br.

respectivo adicional de hora extra pelo máximo de duas horas. Assim, por lei, são admitidas dez horas diárias de trabalho⁹⁶.

Ainda há os casos em que a Constituição⁹⁷ e a legislação infraconstitucional estabelecem jornadas de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, bem como períodos mínimos de repouso como os intervalos entrejornadas de 11 horas, intervalos intrajornada, repouso semanal remunerado de 24 horas preferencialmente aos domingos e férias.

Essas e outras medidas têm como objetivo maior preservar a saúde física e psíquica dos trabalhadores, uma vez que são de extrema importância o descanso e a jornada equilibrada a fim de se garantir a possibilidade do lazer e possibilitar a realização de inúmeras outras necessidades de cunho pessoal que favorece o desenvolvimento pessoal e integral equilibrado do cidadão.

Assim, considera-se jornada exaustiva aquela que ultrapassa os limites do princípio da dignidade humana. Nesse sentido, DELGADO (2010: p.88 e ss),⁹⁸ ao fazer referência a MORAES FILHO (1986) e a sua obra Apontamentos de Direito

⁹⁶ CLT. Artigo 58: “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)”. Artigo 59, caput. Art. 59 – “A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho”. Artigo 66: - “Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso” Artigo 71 – “Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas. § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

⁹⁷ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 7º, *Caput*. “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...] XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”; [...] XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

⁹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho./ Maurício Godinho Delgado- 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

Operário, salienta que os fundamentos para a limitação do tempo de trabalho são três:

- 1) de natureza biológica, visando a combater problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço;
- 2) de caráter social, possibilitando ao trabalhador viver, como ser humano, na coletividade a que pertence, gozando os prazeres materiais e espirituais criados pela civilização entregando-se à prática de atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo com sua família.
- 3) de índole econômica, porquanto restringe o desemprego e acarreta, pelo combate à fadiga, um rendimento superior na execução do trabalho.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem traz em seu bojo a importância do direito ao repouso e ao lazer. Ferir esse direito é violar o princípio da dignidade humana presente como um dos pilares da Constituição brasileira.

Entretanto, há registros de que mesmo dentro da jornada de oito horas constitucionalmente prevista, dependendo da forma e intensidade como o trabalho é desenvolvido, poderá ocorrer a jornada exaustiva, com danos ao trabalhador, tais como o desenvolvimento de doenças ocupacionais.

PRONER (2010: p.48-97) cita pesquisas do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE para demonstrar que a jornada de trabalho está cada vez mais intensa e flexibilizada, representando as consequências de novos métodos de gestão utilizados pelas empresas.

Além disso, há trabalhos penosos aos quais a lei não reconhece acréscimos salariais, mas que nem por isso deixam de ser mais desgastantes ou gravosas para o obreiro. Nesse sentido, LORENZETTI (2007: p.25)⁹⁹ assegura que:

O exemplo mais flagrante é a situação dos cortadores de cana, havendo inclusive, notícias de mortes de trabalhadores por exaustão em tal atividade. Não se poderia esquecer, ainda, a situação dos motociclistas entregadores, nas grandes cidades, conhecidos como motoboys, ou mesmo os motoristas em geral, que são submetidos a uma carga de estresse além do tolerável, não raro cumulada com a exigência de jornadas de trabalho sobre-

⁹⁹ LORENZETTI, Ari Pedro. A Penosidade no Direito do Trabalho. Revista TRT – 18ª Região. Goiânia, ano 10, 2007, p.25.

humanas. Assim, embora todo labor em relação ao qual a lei estabeleça um acréscimo salarial ou preveja normas especiais de proteção seja penoso, nem todo trabalho penoso está protegido por tais medidas. Por conseguinte, a ausência de previsão legal não exclui a constatação de que ainda existem atividades penosas não tuteladas adequadamente. (LORENZETTI, 2007: 25).

B) Trabalho Degradante

Trabalho degradante também é aceito pela legislação e possui suporte em contratos válidos. Entre os tipos penais do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho degradante merece uma maior atenção, por ser a forma mais comum de crimes contra o ser humano praticado no âmbito da relação de trabalho. Mas afinal o que é trabalho degradante? Como identificar um trabalho degradante?

É importante diferenciar o que seja trabalho degradante de condições degradantes de trabalho. Assim, para RAMOS FILHO (2008: p.15-18) ¹⁰⁰:

O trabalho em condições degradantes se definiria pela relação entre o trabalhador e os meios de prestação do trabalho; o trabalho degradante pelo tipo de atividade realizada. Enfim, nas condições degradantes de trabalho, o termo degradante destacaria as condições; no trabalho degradante, o termo trabalho sobressairia. Nesse sentido, o Direito do Trabalho reconheceria a legalidade do trabalho degradante. (RAMOS FILHO, 2008: 15-18)

Dessa forma, no direito brasileiro, há idéia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) prevê a devida remuneração com adicionais de insalubridade ou de periculosidade para compensar no plano econômico a maior quota de sacrifício ou de risco a que se submete o trabalhador para entregar sua prestação laboral.

Para (JARDIM, 2008: p.69 e ss)¹⁰¹, o trabalho em condições degradantes (art. 149, CP)¹⁰² não se conceituaria segundo sua antonímia em

¹⁰⁰ RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neoscravista. Unibrasil, Revista Direitos Fundamentais e Democracia ISSN 1982-0496, V.4 (2008) p. 15-18.

¹⁰¹ JARDIM, Philippe Gomes. As relações de Trabalho Escravo contemporâneo no Brasil. 2007. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná sob a orientação do Prof. Dr. Wilson Ramos Filho.

face do conceito de “trabalho decente” (denominação de normas internacionais) , mas por diferenciação daquilo que seria tolerado pela legislação capitalista do trabalho. Para ele “o direito do trabalho vigente, em sua ambivalência, na exata medida em que “garante” aos trabalhadores o “direito” à percepção de adicionais por trabalho prestado em condições de risco à saúde (insalubridade) ou à vida (periculosidade), assegura aos empregadores o “direito” de exigir trabalho em tais condições de risco, desde que receba pagamento por esse trabalho adicional (desde que se paguem corretamente os adicionais referidos”.

RAMOS FILHO (2008: p.16) assegura que:

O crime, portanto, configura-se inapelavelmente nas situações em que o empregador (delinqüente) submeter empregado (vítima) a condições degradantes de trabalho, sem remuneração suplementar, conforme exigido pela legislação trabalhista. A contrario sensu, caso o empregador submeta o empregado a condições degradantes de trabalho em troca do adicional de pagamento por tal condição de trabalho (remuneração suplementar por intermédio de adicionais, seja de insalubridade, seja de periculosidade) em verdade não se tipifica o fato descrito abstratamente no artigo 149 como crime (submeter outrem a condições degradantes de trabalho), mas “apenas” de trabalho degradante em si, admitido pela legislação protetiva, desde que cumprido o pagamento dos adicionais respectivos. (RAMOS FILHO, 2008: 16).

O autor, ainda sobre esse tema, alerta para a questão complexa, pois no caso de se buscar ampliar o conceito de “condições degradantes de trabalho”, poder-se-ia incluir todas as outras questões atinentes ao meio ambiente do trabalho, ou ainda se pode considerar condição degradante uma relação de trabalho em que sejam violados direitos trabalhistas constitucionais ou infraconstitucionais. O

¹⁰² Código Penal. Art. 149. “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

estudioso discorre ainda sobre a ideia de que, se a legislação brasileira determina o mínimo de direitos a serem respeitados, esse mínimo dá uma base para o que se entende por trabalho decente, e, sendo assim, deve cancelar presença em toda relação de trabalho, sem exceções.

Nesse sentido, RAMOS FILHO (2009: p. 17-20) ressalta que¹⁰³:

Dito de outro modo, (i) trabalho degradante não é crime; (ii) desde que o empregador pague os adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista, o trabalho degradante é, inclusive, legitimado pela legislação trabalhista; (iii) crime é submeter uma pessoa a trabalho degradante sem o pagamento dos adicionais respectivos. Considerando-se correto o raciocínio acima, estaríamos diante de uma situação em que (iv) o crime incidiria no descumprimento da legislação trabalhista e (v) o pagamento dos adicionais devidos atuariam como condição excludente em relação à culpabilidade, ou seja, não se tipificaria como crime tal prática. Desnecessário afirmar que o trabalho continuaria a ser prestado de forma degradante, mas não se consumaria o crime, porque cumprida a legislação trabalhista [...].RAMOS FILHO (2009: p. 17-20)

Ora, se é assim, pode-se supor que, mediante o que é compreendido no Brasil, o trabalhador poderá sofrer toda sorte de violação aos direitos humanos, mas se este for indenizado tudo bem, pois o patrão estará fora de qualquer tipificação. Mas não nos esqueçamos de que trabalho sob condições degradantes foge a esse entendimento e afronta os direitos humanos e a Constituição Federal.

A punição do crime, que consiste no fato de o empregador-delinquente submeter vítima/empregado a condições degradantes de trabalho, sem remuneração suplementar, conforme exigido pela legislação trabalhista, quase não ocorre no sistema jurídico brasileiro, uma vez que a defesa explorará toda sorte de indefinições que cerca o dispositivo, conseguindo na maioria das vezes excluir o crime e até mesmo a culpabilidade. Mas o que se observa é uma tendência à condenação civil como o dano moral, como se vê no caso concreto a seguir.

Nesse sentido, lança-se mão de uma notícia, a título exemplificativo do problema abordado acima. A violação foi divulgada via notícia veiculada pelo site Terra de Direitos em 26 de maio de 2011. O texto informativo abordou a questão do

¹⁰³ RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neoescravista. Unibrazil, Revista Direitos Fundamentais e Democracia ISSN 1982-0496, V.4 (2008) p. 17-20.

trabalho degradante que virou notícia em virtude de uma usina no Paraná ter sido condenada em R\$ 1 milhão de reais¹⁰⁴.

Segundo a matéria, o *Tribunal Superior do Trabalho (TST)* ¹⁰⁵ *rejeitou em 2011 o recurso da Usina Central do Paraná S.A. – Agricultura Indústria e Comércio, e de três de seus proprietários, contra decisão condenatória por dano moral no valor de R\$ 1 milhão, imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), por descumprimento de obrigações trabalhistas.*

O entrave é antigo, pois desde 1996, foi instaurado no MP (PR) Procedimento Investigatório em face do Grupo Atalla, a partir da denúncia da existência de meio ambiente de trabalho insalubre em uma das empresas do grupo. Foi realizada fiscalização no mesmo ano de 1996 com o objetivo de apurar as infrações trabalhistas denunciadas. Na ocasião, verificou-se que o tratamento dispensado pela usina aos seus empregados, tanto nas unidades industriais quanto aos trabalhadores rurais, era indigno, o que viola normas jurídicas.

Entre as irregularidades apontadas pelo GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foi constatado nos locais o descumprimento de várias obrigações trabalhistas, tais como:

- a) Ausência de programa de redução a acidentes de trabalho;*
- b) Inexistência de instalações sanitárias;*
- c) Trabalho em oficinas sem ventilação e iluminação apropriadas;*
- d) Não fornecimento de água potável;*

¹⁰⁴ Terra de Direito. Acompanha o caso do grupo Atalla, já que existe um processo administrativo em andamento no INCRA para desapropriar a área por trabalho escravo. Atua na defesa e promoção dos direitos humanos, principalmente dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. A organização surgiu em 2002 e trabalha com casos encaminhados por movimentos sociais e organizações da sociedade civil que envolvam situações de violação aos direitos humanos. A equipe é formada por assessores jurídicos populares, por uma assessoria de comunicação e integra colaboradores de outras áreas de atuação. A notícia em questão foi divulgada no site em 26/05/2011. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br>.

¹⁰⁵ PROCESSO Nº TST-RR-42/2002-669-09-00.1 fls. 1 PROCESSO Nº TST-RR-42/2002-669-09-00.1, A C Ó R D Ã O 5ª Turma EMP/ebc RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não comporta conhecimento recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o prisma do dispositivo legal ou constitucional cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-42/2002-669-09-00.1, em que são Recorrentes JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO e é Recorrido JOÃO BATISTA SOARES. O Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pela reclamada, deu-lhe provimento, apenas para determinar que os descontos fiscais fossem deduzidos ao final e sobre o montante da condenação. A reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896, a e c, da CLT, apontando violação aos artigos 158, § 2º, da Lei nº 6.404/76. Traz arestos a confronto. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 275, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Contrarrazões às fls. 278/282. É o relatório. [...] Brasília, 20/05/2009. Decisão com seu inteiro teor disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4169831/recurso-de-revista-rr-42-42-2002-669-09-001-tst/inteiro-teor> Acessado em 09/09/2011.

- e) *Obrigaç o de trabalho aos domingos sem compensa o;*
- f) *Atrasos no pagamento de sal rios;*
- g) *N o concess o de f rias; e, por derradeiro,*
- h) *Descontos salariais sem autoriza o dos trabalhadores.*

Os representantes do grupo Atalla foram intimados para audi ncia na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9  Regi o, em Curitiba, e assinaram dois Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC), pelos quais se comprometiam a cumprir a legisla o trabalhista nos ambientes de trabalho. A fim de verificar o cumprimento dos TAC, o Minist rio P blico solicitou, nos anos seguintes, diversas fiscaliza es nas depend ncias do grupo Atalla. Mas o grupo n o cumpriu o acordado no TAC, al m do que uma s rie de novas irregularidades puderam ser observadas em nova fiscaliza o em 2008.

Diante desses novos fatos, o Minist rio P blico do Trabalho ajuizou a o civil p blica na Vara do Trabalho de Porecatu (PR), pedindo liminarmente o fim das pr ticas abusivas   legisla o trabalhista e a condena o da Usina e de seus representantes em R\$ 10 milh es, solidariamente, por dano moral coletivo.

O juiz da Vara do Trabalho de Porecatu acolheu o pedido do MPT. Na senten a condenat ria, conforme noticiado, ele observou que a usina, h  d cadas, vinha praticando v rias infra es aos direitos dos trabalhadores, atingindo bens da vida que lhes pertencem por for a do que disp em as normas jur dicas, muitos deles atingindo a dignidade, honra, imagem, vida e integridade psicof sica dos trabalhadores.

A usina recorreu da senten a. Pediu a redu o do valor da condena o para no m ximo R\$ 500 mil. Sustentou que o valor de R\$ 10 milh es era muito alto e contribuiria para piorar a situa o econ mica do grupo, sem resultar qualquer benef cio para a comunidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9  Regi o (PR) reduziu o valor para R\$ 1 milh o. Segundo o ac rd o, j    pac fico no TST o entendimento de que a conduta il cita patronal que afeta a coletividade de trabalhadores, violando direitos sociais constitucionalmente assegurados pelo artigo 7 , incisos VIII, XIII e XXII, da Constitui o Federal, cria a obriga o de indenizar o dano moral coletivo. Por m, entendeu que a condena o n o visa unicamente   satisfa o compensat ria, mas

também à aplicação de uma sanção com o objetivo de desestimular o empregador a agir de forma ilícita, e que seu valor deve-se pautar no princípio da razoabilidade.

A Usina, em seu recurso ao TST, insistiu na adequação do valor da indenização por considerá-lo desproporcional. A defesa apresentou acórdãos que continham situações ligadas à utilização de mão de obra em condições análogas às de escravo, por considerá-las muito mais graves do que “as supostas ofensas” alegadas pelo Ministério Público.

Para o relator do recurso, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Regional deixou claro, ao entender cabível a indenização por dano moral coletivo, que “a lesão perpetrada afeta os trabalhadores como um todo, ameaçando a dignidade do trabalhador e a moral da sociedade”. O valor fixado levou em consideração o princípio da razoabilidade, a capacidade econômica da Usina e a extensão da lesão. O relator observou que a decisão regional considerou que o dano moral coletivo também tem o objetivo de desestimular o empregador que age de maneira ilícita.

Para o ministro, as decisões trazidas para confronto nem sequer tratavam de dano moral coletivo pela inobservância das normas trabalhistas examinadas nesse caso. Quanto ao valor da indenização, considerou os acórdãos trazidos inespecíficos para confronto de tese, pois as cópias da íntegra das decisões não estavam devidamente autenticadas, em desacordo com a Súmula 337, item I, letra “a”, do TST.

Por essas razões, a Terceira Turma não conheceu do recurso da Usina, ficando mantida, portanto, a decisão que configurou o dano moral coletivo, bem como valor fixado de R\$ 1 milhão¹⁰⁶.

Vimos, portanto, que há no Brasil certa tendência a dificultar o enquadramento do empregador no tipo penal que enseja sobre o crime de condições análogas à de escravo conforme artigo 149, caput do Código Penal (sujeição a condições degradante de trabalho), mediante contrato válido, apesar de ser uma situação corriqueira em casos concretos. O que se observa é uma tendência de a defesa tentar excluir o tipo penal, transformando a sanção penal em

¹⁰⁶ (Dirceu Arcoverde) Arquivado em Notícias com as tags Atalla, função social, Grupo Atalla, Porecatu, trabalho escravo, TST Linhas de atuação: Terra, território e equidade sócio-espacial.

reparação civil por dano, no caso, o que vem ocorrendo é a condenação da empresa por dano moral.

CAPÍTULO 3

NEOESCRAVISMO E DELINQUÊNCIA PATRONAL NO CASO RELACIONADO AO PÓ ASSASSINO

A partir desse momento, passa-se a debruçar sobre um grave fato que ocorre com trabalhadores específicos das fábricas de amianto que possuem trabalho de contrato válido, exercem trabalho degradante, pois recebem o adicional de insalubridade conforme determina a lei e, portanto, seus empregadores legalmente não poderiam ser condenados por crime, pois cumprem a lei.

Mas, por outro lado, afirma-se a tese de que esses mesmos obreiros que exercem trabalho degradante concomitantemente também trabalham sob condições degradantes, uma vez que as suas vidas estão em jogo.

Assim, o que se questiona é se não seria crime, portanto, contratar trabalhadores para exercer função que poderiam retirar-lhes a própria vida, mesmo pagando o adicional de insalubridade previsto pela Lei? A vida não seria o bem maior tutelado pela jurisdição? Como se explica então a contratação de inúmeros trabalhadores a fim de manipular um produto proibido e cancerígeno, banido em mais de 50 países e que, comprovadamente, danifica seriamente a saúde do trabalhador, podendo levá-lo à morte? Esses trabalhadores inconscientes e necessitados de um trabalho, ao assinarem esses contratos assassinos não estariam assinando a sentença de uma nova roupagem de escravidão vendendo juntamente com a sua força de trabalho a sua saúde? Isso tudo não estaria ferindo a dignidade do trabalhador?

Em entrevista exclusiva ao Saúde News Journal¹⁰⁷, em 22 de junho de 2004, Fernanda Giannasi, Auditora Fiscal do Ministério do Trabalho em São Paulo, Coordenadora da Rede virtual-cidadã pelo banimento do Amianto para a América Latina e da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA), hoje organizada em seus núcleos regionais em 6 estados, informou que pesquisas estimam que cem mil pessoas morrerão no mundo nos próximos 20 anos, vítimas do amianto. Destes, quantos serão brasileiros?

¹⁰⁷ Paris, le 2 juin 2004 Disponível em francês em: pierre.meriaux@dd-38.travail.gouv.fr . Disponível em português em: <http://www.abrea.org.br/01infmateria.htm>.

Giannasi é uma figura expoente na luta contra a falta de procedimentos de segurança na utilização industrial do amianto, o malefício de que o amianto causa à saúde do trabalhador é comprovado. Ao longo de 21 anos à frente da inspeção do trabalho nas empresas que utilizam o amianto, Fernanda ganhou notoriedade tanto nacional quanto internacional, principalmente por sua fibra e coragem ao enfrentar as ações que visam a impedir que o Brasil engrosse a lista das 58 nações, que já decidiram pôr um fim ao uso desta matéria-prima cancerígena, que somente no Brasil já vitimou 2.300 trabalhadores¹⁰⁸, segundo dados divulgados pela Fiocruz¹⁰⁹, fora os trabalhadores que tiveram sua saúde comprometida de forma permanente.

O trabalho de Giannasi é reconhecido internacionalmente, tendo sido premiado algumas vezes no exterior, o que demonstra a importância do fato. Mas enquanto o reconhecimento vem do âmbito internacional, o governo brasileiro e as autoridades judiciais continuam fazendo vista grossa a este grave problema de saúde pública, considerado como o “mal industrial do século XX”, o qual, mesmo tendo sido banido em muitos países, deixará rastros de destruição por muitas gerações.

O amianto, ou asbesto, é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades específicas - alta resistência mecânica e altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, baixo custo - e largamente utilizado na indústria.¹¹⁰

Pesquisas médicas indicam que o amianto ou asbesto é uma matéria-prima cancerígena para os seres humanos. O Brasil figura entre os cinco maiores produtores mundiais e usuários deste mineral fibroso, muito utilizado para confecção de telhas e caixas d'água de cimento-amianto, mais conhecidos pelas marcas líderes do setor, Brasilit e Eternit.

¹⁰⁸ A mortalidade por esta doença no Brasil foi alvo de uma pesquisa inédita conduzida pelo Cesteh com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O trabalho – já submetido à publicação em revista científica – mostrou que, de 1980 a 2003, mais de 2.400 pessoas morreram em decorrência do mesotelioma, câncer quase exclusivamente causado pela exposição ao amianto. Dados disponíveis em: <http://www.fiocruz.br/ccs/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1517&sid=9&tpl=printerview>.

¹⁰⁹ MENEZES, Marco Antônio Carneiro. FIOCRUZ Ministério da Saúde/Fundação Oswaldo Cruz. Avaliação do Risco na Utilização do Amianto na Indústria Têxtil no Processo de Remoção. Tese, julho 2001. Disponível em: www.icesc.fiocruz.br/menezesmacm.pdf.

¹¹⁰ Cidadania e Doenças Profissionais: o Caso do Amianto. Scavone, L., Giannasi, F3 . & Mony, A. T.: Este artigo é um dos resultados da pesquisa Amianto e suas Consequências Sócio-Familiares: uma abordagem comparativa franco-brasileiras que foi realizada no Brasil nos anos de 1995-1997, financiada pelo INSERM/França e CNPq/Brasil. A versão original e reduzida deste artigo foi apresentada com o título “A invisibilidade social das Doenças Profissionais provocadas pelo Amianto no Brasil: uma abordagem interdisciplinar em saúde, trabalho, meio ambiente e gênero no V Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva (ABRASCO), Águas de Lindóia, 1997”.

Em junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal¹¹¹ (STF) derrubou a liminar¹¹² que suspendia a vigência da lei 12.684/07¹¹³ que proíbe o uso do amianto crisotila no estado de São Paulo, entendendo-se prevalente a norma maior que atende ao princípio da proteção à saúde, sendo que em nosso entender, a referida decisão no exame da matéria, por certo, também levou em consideração os fatos e fundamentos que vêm sendo denunciados por Fernanda Giannasi, pugnando pelo banimento no Brasil do amianto em razão dos motivos que têm levado à morte centenas de trabalhadores expostos à fibra cancerígena e dentre eles, inclusive, a lamentável morte, em julho de 2008, do advogado paulista Dr. Aldo Vicentini, diretor da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA) e que trabalhou, de 1964 a 1968, no almoxarifado da Eternit, em Osasco. O próprio¹¹⁴ atestado de óbito indica como causa mortis de Aldo Vicentini um mesotelioma, tumor maligno de pleura, causado pela exposição ocupacional ou ambiental ao amianto.

Por sete votos a três, o Supremo manteve lei paulista que proíbe material no Estado, ficando suspensa Lei Federal que permitia exploração e uso do amianto no país. De acordo com a decisão do STF, constata-se que por um lado, há interesses econômicos de fortes grupos empresariais e, por outro lado, a saúde pública que é um direito de todos, instituto este de ordem pública, um direito reconhecido como inalienável e irrenunciável e garantido mediante políticas sociais e

¹¹¹ SUPREMO TRIBUNAL SUPERIOR: disponível em www.stf.jus.br/portal ou <http://www.adital.org.br/>. Acesso em 9 de setembro de 2011. Em 4/06/2008, foi derrubada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) a liminar que suspendia a lei 12.684/07, de autoria do deputado estadual Marcos Martins, que proíbe o uso do amianto em todo o Estado de São Paulo. A liminar havia sido concedida em dezembro do ano passado pelo ministro Marco Aurélio de Mello, com base numa Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3937) movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) que impedia o vigor da Lei. Decisão também disponível em: <http://www.marcosmartinspt.com.br>.

¹¹² A liminar foi derrubada em decorrência da ADI 3937. Disponível em:

www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=553763.

¹¹³ LEI Nº 12.684, de 26/07/2007. (Projeto de lei nº. 384/2007, do Deputado Marcos Martins - PT) Proíbe o uso, no Estado de São Paulo de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição. Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 2007, assinada por José Serra.

¹¹⁴ ABREA – Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. Dados disponíveis no site: www.abrea.com.br. A ABREA é uma ONG - Organização Não-governamental, sem fins lucrativos e foi fundada em 9/12/1995 em Osasco com os seguintes objetivos: aglutinar trabalhadores e os expostos ao amianto em geral; cadastrar os expostos e vítimas do amianto; encaminhar os expostos para exames médicos; conscientizar a população em geral, trabalhadores e opinião pública, sobre os riscos do amianto e existência de produtos e tecnologias substitutas; propor ações judiciais em favor de seus associados e das vítimas em geral; integrar-se a outros movimentos sociais e ONG's pró-banimento em nível nacional e internacional; recuperar ambientes degradados pela indústria do amianto; lutar para o banimento do amianto. A associação é decretada como Utilidade Pública Federal através da Portaria n.º.413 de 16 de dezembro de 2.005 do Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Coordenação de Justiça, Títulos e Qualificação Divisão de Outorgas, Títulos e Qualificação. Decretada de Utilidade Pública Estadual através da Lei n.º703 de 21 de maio de 2.004 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Declarada de Utilidade Pública Municipal através da Lei n.º 26 de 05/12/2002 da Municipalidade de Osasco/SP.

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo que a competência para legislar é compartilhada em comum, quer pela União, Estados, o Distrito Federal, bem como dos próprios Municípios, que têm o dever legal de cuidar da saúde e da assistência pública (CF, art. 23, inciso II)¹¹⁵.

A decisão histórica representa vitória da democracia e do direito à prevalência da vida contra interesses meramente especulativos do lucro, sem respeito à preservação ambiental e à dignidade das pessoas expostas à fibra assassina, que tem vitimado, no mundo todo, milhares de trabalhadores, razão porque o amianto já foi banido nos demais países em especial os desenvolvidos.

Em virtude do contato com o amianto, segundo dados da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA)¹¹⁶, no Brasil, centenas de trabalhadores já desenvolveram câncer, de múltiplas facetas e efeitos, sendo que o mais terrível deles é o conhecido Mesotelioma. Muitos já morreram da terrível doença que ataca o pulmão das pessoas, ocasionando dores fortíssimas, além de diminuir a capacidade de respiração.

Outros tantos obreiros, que trabalharam expostos ao amianto, vivem na agonia cotidiana, preocupados com cada exame a que são submetidos, pois se trata de uma doença que demora 10, 20 e ou mais anos para ser diagnosticada como letal.

Segundo dados da FIOCRUS¹¹⁷, em 23 anos de pesquisa, foram contabilizadas 2.300 mortes no Brasil. Em 1980, foram 50 óbitos, mas o número cresceu exorbitantemente, pois foram 179 óbitos só em 2003, por exemplo. Segundo médico da FIOCRUS¹¹⁸, caso se começasse hoje o processo de banimento em todos os estados brasileiros, ainda assim haveria uma curva ascendente de contaminação nos próximos 10 / 15 anos, tamanha é a gravidade do problema. Ainda nesse sentido, uma médica da Fiocruz que atende pacientes vítimas do amianto declara que a medicação para o tratamento dos pacientes

¹¹⁵ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 23, *Caput*. “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]”.

¹¹⁶ ABREA - Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (www.abrea.org).

¹¹⁷ www.youtube.com/watch?v=2XFM9ECR0S4 – Reportagem sobre efeitos do Amianto que contém dados da FIOCRUS.

¹¹⁸ www.youtube.com/watch?v=2XFM9ECR0S4.

expostos ao amianto é cara e as pessoas buscam ajuda na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). A pneumologista Patrícia Canto, médica do trabalho que atende vítimas do amianto na Fiocruz, afirmou que "existem indústrias que descobrem a doença nos pacientes e não os comunicam. Algumas chegam a dar um plano de saúde para o trabalhador como se fosse uma dádiva, tamanho o grau de perversidade das empresas"¹¹⁹.

Além disso, a doença acomete também pessoas submetidas à exposição eventual ao pó do amianto, como a dona de casa que lava a roupa do marido. Há registros de casos de esposas vitimadas sem ter nem mesmo adentrado na fábrica.

O Brasil é hoje o terceiro maior produtor de amianto, atrás apenas da China e da Rússia. Dessa produção, 94% são destinadas à fabricação de telhas de amianto e 6% para outros materiais.

Na própria telha, apesar de não estar escrita a palavra câncer, caso o consumidor tenha curiosidade, há expressa a seguinte frase: "pode prejudicar gravemente a saúde". Com o tempo, além do trabalhador submetido diretamente ao pó, e das pessoas que tiveram contato indireto, como a dona de casa que lava a roupa do trabalhador, e dos engenheiros que visitam a fábrica, ainda há o fato de a telha com o tempo deteriorar e passa a liberar o pó assassino dentro das residências.

Hoje, a Associação¹²⁰ das Vítimas do Amianto conta com 3.500 trabalhadores que exigem uma indenização justa, como o caso do Senhor José que luta por ter direito a uma indenização por estar muito doente em função do contato com a fibra. Ele acusa a empresa de omitir informações acerca do problema e disse ainda em entrevista que, durante o tempo trabalhado, foram retiradas 23 chapas dos pulmões e que jamais o médico teria afirmado o problema. Senhor José disse que o sentimento que vigora no presente é o do arrependimento de ter trabalhado tantos anos e que, por ter família, terá de deixá-la por não ter sido informado quando entrou na fábrica.

¹¹⁹ REVISTA EXAME. Matéria: Assembléia Legislativa divulga lista de empresas que desrespeitam leis contra amianto, de 21/06/2010. Disponível em: www.exame.abril.com.br/economia/meio-ambiente-e-energia/noticias/alerj-divulga-lista-empresas-desrespeitam-leis-amianto-571616.

¹²⁰ Dados disponíveis em: www.abrea.com.br e www.youtube.com/watch?v=2XFM9ECR0S4 – Reportagem sobre efeitos do Amianto.

Outro caso assistido pela Associação é o do Senhor Araci que tem abestose. Disse que a sua luta é para banir o amianto e que a indenização não é o mais importante para ele no momento, pois está no final da vida.

Em contrapartida, apesar de toda a demonstração de que o amianto é um pó assassino e que causa insegurança no trabalho, empresas poderosas lutam para a continuidade do uso do produto e, em nome do poderoso fator econômico, colocam o ser humano em segundo plano e alegam, longe de serem bondosos, que o trabalhador será assistido com consultas periódicas e assistência à saúde.

Apesar desse péssimo cenário, algumas empresas, mais conscientes, em virtude de maior segurança ambiental e visando à boa saúde do trabalhador e que usavam o amianto desde a década de 30 deixaram de fazê-lo, passando a substituir o material alternativo, tais como fibras de PVA e Polipropileno. Em 8 anos, essas empresas já lideram 8% do mercado.

No Brasil, os dados sobre as doenças provocadas pela exposição ao amianto são dispersos, raros e, sobretudo, comprometidos com os interesses da indústria de amianto. Esta situação, segundo o artigo *Cidadania e Doenças Profissionais: O Caso do Amianto*, deve ser compreendida dentro do quadro mais geral das estatísticas das doenças profissionais no Brasil, cuja subnotificação é notória. A invisibilidade das doenças relacionadas ao amianto se agrava pelas próprias características das mesmas: “costumam se manifestar distante do local onde foram contraídas, e, algumas vezes, muitos anos depois, dificultando o estabelecimento de nexos causais, as notificáveis e a visibilidade social das mesmas”. (LIPIETZ, 1997).

Sobre a invisibilidade da doença, conforme (COSTA, 1983 MENEZES, 1956; TEIXEIRA & MOREIRA, 1956; UNICAMP, 1980), a partir de 1993, houve um aumento considerável nos registros das doenças profissionais informadas ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social): passaram de 8.299 em 1992 para 15.270, sobre 23.000.000 de trabalhadores registrados. Este aumento se deveu em parte a mudanças na legislação e também a uma maior organização, ou por parte dos trabalhadores (INSS, 1997). Embora os neoplasmas aparentem como quarta causa de mortalidade no Brasil em 1991 (RDHB, 1996), sua associação a causas profissionais é rara.

No caso específico das doenças relacionadas ao amianto, podemos ainda acrescentar outros fatores que contribuem para um conhecimento institucional

fragmentado sobre estas: a alta rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho; a legislação brasileira ter instituído somente a partir de 1991 a obrigatoriedade de controle médico rigoroso nos expostos; a inexistência de trabalhos epidemiológicos de busca ativa de casos quer junto aos trabalhadores, quer junto a populares expostos ocupacionalmente, além de outros fatores.

As doenças profissionais relacionadas ao amianto são a asbestose, doença crônica pulmonar, de origem ocupacional e de caráter irreversível e progressivo; cânceres de pulmão, do trato gastrointestinal; e o mesotelioma, tumor maligno raro, que atinge a pleura e o peritônio com um período de latência em torno de 30 anos.

Dessas doenças, poucas foram caracterizadas como ocasionadas pela exposição ao amianto no Brasil. Menos de uma centena de casos estão citados em toda a literatura médica deste século - sendo 56 casos de asbestose, dois de cânceres e quatro de mesotelioma os quais, embora diagnosticados com nexo causal investigado reconhecido, não tiveram qualquer reconhecimento oficial e não constam dos registros da Previdência Social e de suas estatísticas de infelizmente no trabalho.

Infelizmente, há dificuldade de obtenção de dados, problema que acaba por mascarar a realidade. O Ministério da Saúde, por sua vez, publica periodicamente dados sobre câncer, mas de pulmão, por exemplo, são contabilizados todos juntos, independentemente se a causa é por tabagismo ou por amianto. Portanto, são dados que pouco auxiliam a pesquisa.

Segundo GIANNASI (2005)¹²¹, em seu artigo denominado Câncer Ocupacional por amianto no Brasil: A Crônica da Morte Anunciada, “embora os neoplasmas apareçam como quarta causa de mortalidade no Brasil em 1991(RDHB, 1996), sua associação a causas profissionais ainda é rara. O câncer de pulmão aparece em segundo lugar, em São Paulo, atrás dos cânceres de estômago, prevalentemente na população masculina, segundo Mirra e Franco, sendo que o IARC - International Agency for Research on Câncer (Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer) da Organização Mundial de Saúde classifica o amianto ou asbesto no grupo 1 dos 75 agentes reconhecidamente cancerígenos para os seres humanos.

¹²¹ INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCH ON CANCER (IARC) – Asbestos. Lyon, IARC/WHO, Overall Evaluations of Carcinogenicity: An Updating of IARC Monographs. Vol. 1 to 42, Supplement 7, 1987.

A associação entre enfermidades pulmonares e pleurais, malignas e não-malignas (comumente denominadas de afecções benignas), e a exposição ao amianto ou asbesto, fibra de origem mineral e composta, basicamente, de silicato de magnésio hidratado, está muito bem documentada cientificamente na literatura médica internacional há pelo menos um século.

No entanto, a autora¹²² ressalta que a hipótese adotada por aqueles que defendem a continuidade da utilização do amianto caiu por terra quando o Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica da França (INSERM) levou a público, em 1996, o inquestionável e científico relatório que concluiu que todas as fibras de amianto são cancerígenas qualquer que seja seu tipo ou origem geológica.

GIANNASI (2004: 73-74) diz que há estudos, como o do Dr. Arthur Frank et al¹²³ que confirmam de forma incontestemente a capacidade da crisotila, não contaminada por anfibólios, induzir igualmente ao câncer, o que levou o Programa Internacional sobre Segurança das Substâncias Químicas (IPCS) da Organização Mundial da Saúde concluir que¹²⁴:

a exposição ao asbesto crisotila acarreta riscos aumentados para a asbestose, câncer do pulmão e mesotelioma, de maneira dose-dependente. Não foram identificados limites permitidos de exposição para os riscos de carcinogênese. (GIANNASI, 2004: 73-74)

Giannasi (2004) relata ainda que há existência de outros trabalhos científicos conhecidos e referenciados, como os de Smith et¹²⁵ al e Stayner¹²⁶ et al,

¹²²GIANNASI. Câncer Ocupacional por Amianto no Brasil: A Crônica da Morte Anunciada. In Revista Justiça do Trabalho nº 247. Porto Alegre: HS Ed.vol. 21, julho de 2004 p.73-78 Disponível em: <http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/180.htm>.

¹²³ FRANK, A.L.; DODSON, R.F. & WILLIAMS, G. – Carcinogenic implications of the lack of tremolite in UICC reference chrysotile. American Journal of Industrial Medicine, 34:314-7, 1998. Citado por GIANNASI. Câncer Ocupacional por Amianto no Brasil: A Crônica da Morte Anunciada. In Revista Justiça do Trabalho nº 247. Porto Alegre: HS Ed.vol. 21, julho de 2004 p.73-78 Disponível em: <http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/180.htm>.

¹²⁴ INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCH ON CANCER (IARC) – Asbestos. Lyon, IARC/WHO, Overall Evaluations of Carcinogenicity: An Updating of IARC Monographs. Vol. 1 to 42, Supplement 7, 1987. Citado por GIANNASI. Câncer Ocupacional por Amianto no Brasil: A Crônica da Morte Anunciada. In Revista Justiça do Trabalho nº 247. Porto Alegre: HS Ed.vol. 21, julho de 2004 p.73-78 Disponível em: <http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/180.htm>.

¹²⁵ Smith AH, & Wright CC. Chrysotile asbestos is the main cause of pleural mesothelioma. Am J Ind Med. 1996; 30:252-266. Citado por GIANNASI. Câncer Ocupacional por Amianto no Brasil: A Crônica da Morte Anunciada. In Revista Justiça do Trabalho nº 247. Porto Alegre: HS Ed.vol. 21, julho de 2004 p.73-78, citado por GIANNASI. Câncer Ocupacional por Amianto no Brasil: A Crônica da Morte Anunciada. In Revista Justiça do Trabalho nº 247. Porto Alegre: HS Ed.vol. 21, julho de 2004 p.73-78 Disponível em: <http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/180.htm>.

¹²⁶ Stayner LT, Dankovic DA, Lemen RA. Occupational exposure to chrysotile asbestos and cancer risk: a review of the amphibole hypothesis. Am J Public Health. 1996; 86:179-186. Citado por GIANNASI. Câncer Ocupacional por Amianto no Brasil: A Crônica da Morte Anunciada. In Revista Justiça do Trabalho nº 247. Porto Alegre: HS Ed.vol. 21, julho de 2004 p.73-78 Disponível em: <http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/180.htm>.

igualmente, concluíram que a crisotila ou amianto branco (95% de todo o amianto minerado mundialmente) deve ser considerado como tendo habilidade biológica de produzir cânceres, incluindo o mesotelioma, baseado no extensivo uso deste mineral.

A autora cita outras patologias e achados radiográficos atribuídos ao amianto, tais como placas pleurais, espessamento pleural ou diafragmático, doença pleural, derrames pleurais, além de outros e que, até há pouco tempo, vinham sendo tratados, pelos profissionais da área médica, simplesmente como “afecções benignas” ou marcas de exposição, que, segundo a autora, sob o ponto de vista jurídico, tem levado a visões distorcidas e muitas vezes dão margem para a decisões equivocadas e injustas ao não reconhecer a gravidade da afecção não maligna, atentando contra a vida dos trabalhadores no meio ambiente de trabalho, e que acaba condenando-os à morte. Alerta ainda para os efeitos que não são imediatos e são, por isto, “costumeira, reiterada e equivocadamente confundidos como de ausência de incapacidade ou inexistência de limitação funcional”.

Assim, essa classificação irreal e equivocada sobre as patologias não malignas como não incapacitantes, segundo a autora, tem sido desmerecedora de qualquer atenção do Estado quanto à proteção do trabalhador tanto sob o prisma do judiciário que nega inclusive o direito a indenização quanto sob o ponto de vista do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se nega a reconhecer o direito dos obreiros infortunados aos benefícios previdenciários próprios das doenças ocupacionais. E o que é pior, esses trabalhadores nem sequer conseguem afastamento necessário do trabalho ou muito menos a troca de função ou ainda possível tratamento. Assim, a situação se mostra delicada e gravíssima.

Giannasi (2004) menciona ainda que o que ocorre na prática é que trabalhadores portadores destas ditas patologias “benignas” sofrem discriminação no ato da contratação ou mudança de função e raramente se recolocam no mercado de trabalho. Geralmente estes são dispensados quando diagnosticados como portadores ou suspeitos de doenças relacionadas ao amianto. Em virtude disso, a autora alerta para a necessidade de mudança da classificação das doenças relacionadas ao amianto para malignas, eliminando o conceito, de forma definitiva, de que afecções benignas possam significar ausência de morbidade ou de dano.

SANCHES WÜNSCH (2004)¹²⁷, assegura que a atualidade não só acumulam novos conhecimentos, como também convive com uma realidade mais complexa e contraditória. Segundo a autora, por um lado, milhares de novos casos surgem todo ano, como denuncia o Seminário Europeu do Amianto que foi realizado em 2001. Mas, por outro lado, essa realidade ainda é invisível perante a sociedade e mesmo desconhecida para a população diretamente exposta, em especial os trabalhadores que manipulam o amianto como matéria prima no seu processo de trabalho.

Segundo a autora, com relação à proibição, foi na Europa que ocorreram as primeiras proibições do uso do amianto, e na Inglaterra, a taxa de mortalidade por mesotelioma, pós-banimento, ainda permanecerá próxima a 2000 casos/ano, até 2010, sendo que 50.000 pessoas já morreram dessa doença, todas diretamente relacionadas à exposição ao amianto, naquele país

Ressalta que a Conferência Européia sobre Amianto, ocorrida em Dresden, Alemanha, em 2003, que reuniu 160 participantes de todos os membros da União Européia e de países de fora da Europa, como o Brasil, a Tailândia e o Japão, reafirmou que o amianto permanece como o principal tóxico cancerígeno no ambiente de trabalho. Na maioria dos países, as doenças causadas pelas suas fibras estão entre as mais sérias e custosas doenças profissionais. A Conferência alertou para o fato de que, na Europa Ocidental, na América do Norte, no Japão e na Austrália, está prevista a ocorrência de 20.000 cânceres de pulmão induzidos pelo amianto e de 10.000 casos de mesotelioma por ano e sentenciou que, nos países em desenvolvimento, o risco é ainda maior que nos de economia estável, sendo que, nesses países, nos próximos 20 a 30 anos, o amianto se mostrará uma “bomba relógio” para a saúde.

¹²⁷ SANCHES WÜNSCH, Dolores. Tese de Doutorado. A Construção da Desproteção Social no Contexto Histórico-Contemporâneo do Trabalhador Exposto ao Amianto. Porto Alegre, 2004. Orientadora: Prof^a. Dra. Jussara Maria Rosa Mendes. P.93-94. Tese disponível em: www.abrea.org.br/fraslecolorestese.pdf.

Ainda segundo a tese de SANCHES WÜNSCH (2004)¹²⁸, a autora acaba por citar uma pesquisadora sobre o tema na França, Thébaud - Mony, que, em 1999, diz que no plano mundial e, em particular, na Europa, os avanços científicos resultaram em ações políticas que levaram a banir o amianto, pois, segundo menciona a pesquisadora francesa, “os 20 anos de socialização dos conhecimentos teriam permitido demonstrar os efeitos patogênicos desta fibra mineral”.

Isso evidencia que o enfrentamento dessa problemática é coletivo. Os estudos multiplicaram-se, e novos casos foram sendo relacionados e identificados, estabelecendo a relação nexa causal entre as doenças e a exposição ao mineral. Muitas das situações estudadas apresentavam um período de latência variável entre 10 e 60 anos.

Segundo dados da ABREA¹²⁹, hoje, são 58 países que já baniram o amianto, entre eles, Itália, França, Japão, Reino Unido, Suécia e Espanha. Entretanto, no Brasil, há sete estados apenas que proibiram o uso do amianto: Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pernambuco, São Paulo, Mato Grosso do Sul (sendo que neste último a lei foi revogada pelo STF por considerar que houve invasão de competência da União), Mato Grosso, Espírito Santo e Pará, sendo que as leis nestes três últimos não foram sancionadas após terem sido aprovadas pela Assembléia Legislativa. Por outro lado, há tentativas de se revogar as leis do Rio Grande do Sul, São Paulo, Pernambuco e Rio de Janeiro, através de ADIN - Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pela CNTI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

O Estado do Paraná ainda não proibiu o uso da fibra assassina, mas vem sinalizando no sentido de pelo menos discutir a questão do banimento do produto, como se pode confirmar pela audiência pública realizada na Assembléia Legislativa do Paraná, recentemente, no dia 19 de outubro de 2011¹³⁰. A Assembléia recebeu médicos, juristas, representantes de entidades não-governamentais para o evento que foi uma realização conjunta da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente da Casa e do Ministério do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

¹²⁸ SANCHES WÜNSCH, Dolores. Tese de Doutorado. A Construção da Desproteção Social no Contexto Histórico-Contemporâneo do Trabalhador Exposto ao Amianto. Porto Alegre, 2004. Orientadora: Prof. Dra. Jussara Maria Rosa Mendes. P.94-97. Tese disponível em: www.abrea.org.br/fraslecolorestese.pdf.

¹²⁹ www.abrea.com.br/bibliografia/especializada/atualidades.

¹³⁰ JORNAL GAZETA DO POVO. Caderno Vida e Cidadania. Proibição do uso do amianto no Paraná é discutida pela Alep pelo MP-PR. Quarta-feira, 26/10/2011. Paraná 2011. Disponível em: www.gazetadopovo.com.br.

Na programação¹³¹, Luiz Salvador (Advogado Trabalhista e Presidente da Associação Latinoamericana de Advogados Laboralistas) discorreu sobre os aspectos legais e atribuição concorrente do Estado em legislar sobre saúde pública; Elver Moronte (Médico do Trabalho) palestrou sobre o amianto como um caso de saúde pública; Antonita Milléo Handar (Médica do Trabalho) discursou sobre as doenças causadas pelo amianto; Eduardo Mello Capitani (pneumologista) mencionou a questão da morbidade respiratória e a mortalidade de trabalhadores e ex-trabalhadores expostos ao amianto; Zuher Handar (Médico Sanitarista) mencionou a necessidade de se pensar alternativas econômicas viáveis e não nocivas à saúde humana ao uso do amianto; já Paulo Afonso Bracarense Costa (Secretário Municipal do Trabalho e Emprego de Curitiba) discursou sobre a necessidade do banimento do amianto e clamou por trabalho decente; e finalmente Fernanda Giannasi (Auditora-Fiscal do Trabalho em São Paulo) discorreu sobre o amianto ser um crime social perfeito e as ações saneadoras e fiscalizadoras do Estado na preservação do meio ambiente e na saúde dos trabalhadores.

Essa audiência pública ocorrida na Assembléia Legislativa também visa a debater no Paraná o projeto de Lei nº. 76/2011¹³², proposto por Luiz Eduardo Cheida (PMDB) que pretende proibir no estado, a partir de 2012, o uso e o fabrico de produtos, materiais artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

Contudo, apesar de haver um número reduzido de estados que já tenham proibido o uso do amianto e outros poucos que vêm discutindo a possibilidade, nota-se uma lentidão de ações diante de questão tão grave, apesar de haver literatura suficiente que possa sustentar o banimento do produto no país, sem precisar inclusive de recorrer a pesquisas internacionais. O Brasil já possui uma boa bibliografia contendo estudos sobre os efeitos nocivos do amianto à saúde humana. Além das pesquisas realizadas pela FIOCRUZ, há no país, autores como GIANNASI (1997, 1998, 2000), MENDES (1995, 1999), WÜNSCH FILHO (1987, 2001), CASTRO (1999), ALGRANTI (1986, 1995) e SCAVONE (2000) que desenvolvem o tema e trazem valiosas contribuições que revelam o estágio atual do

¹³¹ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ. Disponível em: www.alep.pr.gov.br/.../agenda.

¹³² Projeto de Lei disponível em: <http://www.cheida.com.br/projeto.php?idprojeto=31>.

conhecimento científico sobre os efeitos e riscos da inalação de fibras de amianto sobre a saúde da população.

Entretanto o que se observa é que, apesar de haver bibliografia considerável condenando o amianto, ainda se constata a prevalência de um campo com pouca visibilidade social, sem condições de testemunhar a gravidade dessa realidade e, por conseguinte, com muita necessidade de enfrentá-la. Sem contar o plano jurídico, em que as lutas por justiça são incessantes, mas sem grandes obtenções de êxito, ficando a cargo de poucas indenizações de dano moral.

E sem levar em conta ainda que a própria legislação previdenciária não auxilia o trabalhador quando a doença é benigna, por dificuldade de enquadramento. Além disso, o Ministério da Saúde lança dados oficiais de morte por câncer, mas não especifica a causa da morte, o que prejudica ainda mais o trabalhador.

O quadro da ABREA ilustra bem a situação de invisibilidade das doenças provocadas pela fibra cancerígena no Brasil.¹³³

Mecanismos sociais de invisibilidade das doenças provocadas pelo amianto,
segundo a ABREA

MECANISMOS SOCIAIS DE INVISIBILIDADE
Grande período de latência das doenças atribuídas ao amianto.
Somente a partir de 1996, a CID passou a ter incorporada, em sua 10ª revisão, a morfologia para tumores malignos, isto é, o tipo de tumoração, no caso de mesotelioma, para fins de registro (anteriormente, só existiam os dados sobre topografia, por exemplo, câncer de pleura, peritônio, etc.).
Subordinação dos profissionais da área médica aos critérios da OIT ⁽¹⁾ , <i>Asbestos Institute do Canadá</i> e AIA ⁽²⁾ e da versão nacional, a ABRA ⁽³⁾ .
A alta rotatividade encontrada nas plantas industriais ⁽⁴⁾ , chegando em alguns casos a 90% em um ano ⁽⁵⁾ .
Inexistência de trabalhos epidemiológicos de busca ativa de casos, quer entre trabalhadores, quer entre populações não ocupacionalmente expostas.
Não acesso da classe trabalhadora aos serviços médicos especializados em diagnóstico de câncer.
Atribuição ao fumo em casos de câncer de pulmão, em função do sinergismo existente entre o mesmo e o amianto.
A legislação brasileira ⁽⁶⁾ só a partir de 1991 instituiu a obrigatoriedade da realização de rigoroso controle médico ⁽⁷⁾ nos expostos e até por 30 anos após sua demissão.
Até a promulgação da Constituição Federal, em 1988, as mulheres eram proibidas, formalmente, de trabalhar em atividades insalubres, nas quais se incluem as em contato com o amianto.

Fonte: ABREA.

Além disso, a situação ainda não é percebida como um trabalho em condições degradantes. Diga-se condições degradantes por estar em jogo a

¹³³ Quadro disponível em: www.abrea.com.br – Acesso em 30/10/2011.

degradação da própria saúde ou até mesmo da própria vida. E se a vida é o bem maior tutelado pela Constituição Federal, é inconcebível que ainda não se tenha ainda banido o pó de amianto em todo território brasileiro.

Mas a questão, por mais óbvia que possa parecer, haja vista o cenário mundial, enseja questões econômicas de ordem elevada no Brasil. O que se observa é que o que está em jogo são os Poderes Político e Econômico que exercem pressão ao Judiciário para que este mantenha o *status quo*, ou seja, pouco importando a saúde do trabalhador num sentido mais amplo, pois monitorar a saúde do trabalhador no presente não significa que o trabalhador deixará de desenvolver o câncer no futuro. Ou seja, constata-se que o Estado consente que o trabalhador seja exposto a um meio ambiente de trabalho nocivo e que seja submetido a contatos com produtos cancerígenos ao invés de proteger plenamente a saúde do trabalhador.

Por sua vez, se a legislação infraconstitucional não proíbe a maioria dos estados brasileiros de usarem a fibra cancerígena, estes continuam a manipular o pó e a tratar a vida do trabalhador como se esta coisa fosse – pois muitas vezes são contratados sem a consciência exata do que o produto poderá causar no futuro. O trabalhador, por sua vez, precisando de um trabalho no presente para matar a fome também no presente se submete ao trabalho sob péssimas condições, ao passo que caberia às leis brasileiras a proteção deste obreiro, ou seja, o impedimento dessa situação.

E a pior constatação, aquela mais importante e a que fica mais latente, é o fato de o mercado econômico ser mais importante do que os direitos do trabalhador, pois o empregador continua fabricar e comercializar produtos oriundos da degradação da saúde do trabalhador, e que absurdamente não é considerado crime.

Mas se mesmo o trabalhador sob amparo de contrato válido, submetido às leis do país e mesmo percebendo este trabalhador um adicional de insalubridade, considera-se essa situação uma afronta aos direitos essenciais do trabalhador que é submetido a ato legal de permitida delinquência patronal que se torna invisível ao Judiciário e, paradoxalmente, é permitida no nosso ordenamento jurídico, embora destoante dos preceitos constitucionais.

Assim, recorre-se novamente a RAMOS FILHO (2008: p.1), para afirmarmos que não há no caso do amianto apenas “um descumprimento ou inadimplemento da

lei ou do contrato como ocorre em outros ramos do direito”. Pois, a partir das recentes alterações havidas no Código Penal Brasileiro, certos ilícitos praticados por empregadores que são delinquentes passaram a ser tipificados como crime e que devem ser reprimidos por parte do Estado. O caso dos trabalhadores expostos ao amianto se relaciona com a criminalização e com a delinquência patronal no momento em que esta ocorrência pode ser enquadrada como crime no tipo penal especificado no artigo 149 do Código Penal, *Caput*, quando se refere ao trabalho escravo como “reduzir alguém a condição análoga à de escravo sujeitando-o a condições degradantes de trabalho”.

O trabalho com o amianto, que hoje é exercido sob o respaldo do contrato de trabalho considerado válido, deveria ser considerado inválido pelo Estado, pois infringe normas constitucionais, como o direito à vida e à dignidade do trabalhador, e normas infraconstitucionais como a proibição do trabalho sob condições degradantes. Daí a importância de se distinguir trabalho degradante, permitido por lei, desde que se pague o adicional de insalubridade, de trabalho sob condições degradantes, considerado ilícito pelo Código Penal. E no caso do trabalho com o amianto, ocorrem as duas situações simultaneamente. Mesmo o empregador pagando o adicional de insalubridade e mesmo submetendo o trabalhador a exames corriqueiros, o trabalhador continuaria exposto a uma condição degradante, posto que o obreiro pode perder a vida ou ter a saúde gravemente comprometida. Assim, o contrato de trabalho, mesmo sob uma aparente validade deveria ser proibido no Brasil.

RAMOS FILHO (2008: p.3) constata que remanescem resquícios de escravidão e, pior, de trabalho que, por sua precariedade, pode equiparar-se a serviços prestados em condições análogas à de escravo, no bojo de relações de trabalho com suporte contratual válido. Sob o ponto de vista analítico, RAMOS FILHO (2008: p.11-12) assegura que, além do trabalho escravo rural, diferenciam-se dois tipos-ideais ou duas espécies de trabalho escravo urbano contemporâneo: os que ocorrem com o suporte contratual inválido e aquele prestado com suporte de contrato válido.

No caso, o trabalho com o amianto trata-se de trabalho escravo contemporâneo, uma vez que pode ser pensado como uma nova modalidade de neoescravidão que ocorre na cidade e com suporte válido de contrato. Mas, ao

mesmo tempo, tal contrato deveria ser considerado inválido pelo Estado por ferir a própria Constituição.

Nessa esteira, ressalta-se, portanto, a tese da delinquência patronal nesse caso, pois o empregador, mesmo ciente dos males a que seus funcionários estarão sujeitos, contrata trabalhadores, e o que é pior, cômico de que estes serão submetidos a condições degradantes de trabalho, que por sua vez está tipificado no artigo 149 do Código Penal o qual afronta a dignidade do trabalhador e o direito à vida, princípios basilares constitucionais. Daí a necessidade do banimento do amianto no país, pois o produto é responsável por inúmeras mortes e problemas irreparáveis.

Os casos práticos de escravidão contemporânea apresentam um modo de execução recorrente, mas não são estanques, podendo ocorrer novos casos de escravidão, assim como o caso do amianto. E como vimos ao longo do trabalho, as diferentes classificações para o fenômeno derivam do contexto, dos critérios escolhidos e do posicionamento dos diversos atores envolvidos.

Não se trata aqui apenas de trabalho degradante e aceito pelo ordenamento jurídico e, portanto, não tipificável como crime, mas sim de um trabalho que, apesar de ser tratado apenas como degradante, deveria ser enquadrado como trabalho em condições degradantes, uma vez que o que fica mais evidente são as condições de trabalho que levarão o trabalhador a um dano irreversível da saúde e até à morte. Dessa feita, estaríamos diante de uma delinquência patronal e de uma situação inconstitucional, pois não se estaria levando em consideração o bem maior tutelado que é a vida e o princípio que fundamenta a Constituição, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

Assim, a discussão do que é legal passa a ser imoral e inconstitucional. É uma discussão que vai muito além do Judiciário, atingindo uma extensão de falta de vontade política tendo em vista o cenário econômico em que quantias assombrosas são movimentadas pelas fábricas de amianto. Nesse sentido, a vida do trabalhador fica em segundo plano. E se já temos conhecimento da dificuldade de se aplicar os tipos mais evidentes do artigo 149 do Código Penal com pouquíssimas condenações de fato, imaginemos a utópica aplicação quanto a situações de condições degradantes que ainda nem sequer são reconhecidas por outros órgãos públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo estudar primeiramente o trabalho escravo contemporâneo, um assunto relevante e debatido na atualidade e que traz reflexo em várias esferas, dentre as quais destacamos questões sociais, econômicas e jurídicas. Num segundo momento, associou-se o tema do neoescravidão e delinquência patronal ao caso do Amianto no Brasil.

Vimos que, antes de termos estudado o tema trabalho escravo contemporâneo, foi preciso cuidar da análise e compreensão do dissenso existente entre as várias formas de denominar o fenômeno. Percebemos ao longo do trabalho que as distinções se dão por conta da experiência e postura de cada emissor com relação ao objeto trabalho escravo contemporâneo. Há diversas classificações, como pudemos perceber, porque ocorridas de acordo com o contexto, os critérios escolhidos e o posicionamento dos diversos atores envolvidos em cada caso concreto.

Neste estudo, discorreremos sobre a questão da delinquência patronal levando em conta, principalmente, a classificação analítica proposta por RAMOS FILHO (2008-11-12)¹³⁴. No segundo momento do trabalho, no estudo de caso, a partir da classificação analítica, afirmou-se a tese de que os trabalhadores expostos ao amianto também sofrem uma modalidade de escravidão ao se sujeitarem ao trabalho sob condições degradantes (ilegal) conjugada com a modalidade de trabalho prestado com condição contratual válida, ou seja, degradante (legal).

A partir de um estudo abrangente sobre o tema, chegou-se à conclusão de que as imprecisões sobre as denominações acerca de trabalho escravo contemporâneo acabam por dificultar a pesquisa e a compreensão do fenômeno. As imagens relacionadas à expressão trabalho escravo evocam situações do escravidão histórico, o que difere das formas contemporâneas de escravidão.

A expressão trabalho forçado é defendida internacionalmente pela Organização Internacional do Trabalho a partir das Convenções 29 e 105 e diz respeito a um significado geral e universal para considerar todos os casos

¹³⁴ Esta classificação foi proposta por Wilson Ramos Filho: RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neoescravidão. Revista: Direitos Fundamentais e Democracia, Unibrazil, V.4, 2008, p.11-12.

particulares de cada país-membro. Assim, a expressão trabalho forçado não se apresenta como a forma de designar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Ao longo do trabalho, percebemos que a escravidão contemporânea ainda é um fato grave que ocorre no Brasil e por isso merece total atenção por parte da sociedade. Também pudemos perceber que, apesar de existirem várias medidas no sentido de erradicar esta prática no país, ainda há a ocorrência de inúmeros casos. As medidas são insuficientes para a erradicação em virtude de várias situações: os casos ocorrem em maior quantidade do que a fiscalização, as pessoas retornam à situação de escravidão, os empregadores tornam a delinquir, uma vez que há certa leniência da Jurisdição. E uma vez que não são punidos como deveriam, esse fato acaba servindo de incentivo para mais atos delinquentes, pouco se importando com as punições que muitas vezes se revertem em pagamento de cestas básicas ou até mesmo em pagamento de indenizações civis por dano moral. É como se os órgãos públicos de combate à escravidão contemporânea tivessem de dominar o vento ou calar a tempestade, tantos são os fatores que acabam ensejando sobre o problema que muda a roupagem a todo momento. Assim a erradicação deste crime pareceu-nos estar longe de ser atingida. E a questão não se deve à inexistência de legislação.

A legislação internacional condena a escravidão contemporânea. Da mesma forma, a legislação nacional coaduna com a internacional no mesmo sentido. A Constituição Federal traz princípios basilares fundamentais, trabalhistas e ambientais que proíbem tal prática. A legislação infraconstitucional, principalmente a CLT e o Código Penal tutelam o trabalhador no sentido de protegê-lo dessa situação.

O artigo 149 do Código Penal utiliza a expressão redução à condição análoga à de escravo, resultando que o crime se afirma em uma condição análoga à de escravo. A Lei 10.803/03 foi de suma importância para a criminalização da escravidão contemporânea, pois alterou a redação original do artigo 149 e transformou o que antes era considerado um tipo aberto numa definição formada pelos seguintes elementos: trabalhos forçados; jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição de locomoção por dívida. Tal modificação foi bastante positiva na medida em que tornou expressos os elementos necessários para a configuração do crime. Qualquer um dos tipos já bastaria para compreender alguém em situação análoga à de escravo.

Contudo essa situação pode levar à banalização e exageros ou até mesmo à negligência na definição de escravidão contemporâneo caso o modelo seja adotado apenas pelo dogmatismo penal, sem a necessária análise conjunta das condições materiais das situações práticas.

Outro ponto importante observado foi que há semelhança dos casos práticos de trabalho escravo contemporâneo, tanto na área urbana como na rural, a partir do conhecimento e recorrência dos seus elementos, e isso vai de encontro com a sua ausência de uniformidade terminológica e conceitual. No plano teórico, cada uma das quatro formas de designar o escravidão contemporâneo possui a sua própria significação, com diferenças de sentidos entre elas, não se podendo, assim, tratá-las da mesma forma. Daí a importância de se usar uma nomenclatura que unifique a denominação para o trabalho escravo contemporâneo e a partir dela construir uma base teórica na tentativa de se explicar o fenômeno.

Neste trabalho, pretendeu-se analisar o problema sob uma classificação analítica que leva em conta a validade ou invalidade dos contratos de trabalho. Aqui, também se recorreu à expressão neoescravidão para determinar os casos de trabalho escravo contemporâneo prestado nas cidades, regidos por contratos de trabalho considerados válidos. Assim, chegou-se à possibilidade de analisar o caso dos trabalhadores com o amianto como mais um caso de neoescravidão.

Assim, percebemos que a escravidão contemporânea e/ou neoescravidão é uma questão complexa que necessita da constante observação dos casos práticos para a sua legitimação. Só a observação da realidade prática é que tem o condão de ofertar os elementos que constituirão a base teórica para a compreensão do que seja o fenômeno.

Ademais, conclui-se que as formas de combate ao problema são de ordem extrajudicial e judicial. Quanto a extrajudicial, é importante que as medidas preventivas e repressivas incidam de forma eficaz e articulada. Por sua vez o judiciário precisa aplicar de fato as normas protetivas de Direito de Trabalho em conjunto com a persecução criminal do Direito Penal sob a luz incontestada da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. **A Lei n.10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XV, n. 29, p. 78-90, mar. de 2005

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: **informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2005.

ASSUNÇÃO, Flávia. O trabalho escravo no Brasil de hoje. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v.15, n. 32, p.115-22, 2004;

BARROSO, Luis Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria e crítica do pós-positivismo**. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, v. 225, p. 5-37, jul./set. 2001.

BRETON, BINKA LE. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. São Paulo: Loyola, 2001.

BRITO FIHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTR, 2006.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes. **Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo**. GPTEC, Painel A Produção Científica em Construção – Estudos sobre Conflitos no Campo. UFRJ. 2005.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Estudos Avançados, São Paulo, V.14, n.38, 2000.

CLT-Ltr. Costa; Armando; Casemiro; Ferrari; Ivany; e Martins, Melchiades Rodrigues. **CLT-Ltr**, São Paulo: Ltr, 37ªEd, 2010.

CÓDIGO PENAL. Nylson Paim de Abreu Filho (organizador). **Vade Mecum**. 7ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. Brasil.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA. Relatório 95/03. Caso 11.289, **Solução Amistosa José Pereira Brasil**, 2003.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nylson Paim de Abreu Filho (organizador). **Vade Mecum**. 7ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. Brasil.

DAVATZ, Thomaz. **Memórias de um Colono no Brasil: 1850**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2006.

ESTERCI, Neide. **Conflito no Araguaia: peões e posseiros contra a grande empresa**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos Municípios**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, n.116, v.30, out/dez.2004.

FIGUEIRA, Ricardo Resende. **O escravo é o estranho tratado como mercadoria**. In: Pisando. Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Resende. **A Escravidão Contemporânea no Brasil: de 1985 a 2009**. Direitos Humanos no Brasil 2009: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2009.

GIANNASI. **Câncer Ocupacional por Amianto no Brasil: A Crônica da Morte Anunciada**. Revista Justiça do Trabalho nº 247. Porto Alegre: HS Ed.vol. 21, julho de 2004.

GONÇALVES, Vera Olímpia. **Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel**. Estudos Avançados 14(2000), Brasília, 2000.

JESUS, Damásio. **Código Penal Anotado**. São Paulo, 12ª edição.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A Penosidade no Direito do Trabalho**. Revista TRT – 18ª Região. Goiânia, ano 10, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11 Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENEZES, Marco Antônio Carneiro. FIOCRUZ Ministério da Saúde/Fundação Oswaldo Cruz. **Avaliação do Risco na Utilização do Amianto na Indústria Têxtil no Processo de Remoção**. Tese, julho 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha da campanha da erradicação do trabalho escravo**. Brasil, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol.2. 8ª ed. São Paulo, Atlas: 1994.

OIT. Não ao trabalho Forçado. **Relatório global do seguimento da Declaração da OIT Relativa a princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Relatório do Diretor Geral. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho. Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra 2001.

_____. **I Jornada de debates sobre trabalho escravo**. Brasília: OIT, 2003.

_____. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

PRONER, André Luiz. **Neoescravidão: Análise Jurídica das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010.

RAMOS FILHO. **Delinqüência patronal repressão e reparação**. Revista Trabalhista: direito e processo São Paulo, ano VII, n.28 out/dez. 2008.

_____. **Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neoescravidão**. Revista: Direitos Fundamentais e Democracia, Unibrazil, V.4, 2008.

RIBEIRO SILVA, Marcello, 2010. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Goiás. Direito Agrário, Goiânia, Goiás. Brasil.

SANCHES WÜNSCH, Dolores. 2004. **A Construção da Desproteção Social no Contexto Histórico-Contemporâneo do Trabalhador Exposto ao Amianto**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Serviço Social, Porto Alegre.

SILVA, José Afonso da. Direito de propriedade. In: _____. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 273-287.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”**: um modo original de se remover uma mancha. Revista LTr, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-38, ago. 2007.

SITES CONSULTADOS

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm > Acesso em: 09 de jul. 2011.

<[http://www.senado.gov/noticias/jornal/emdiscussao/trabalho escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx](http://www.senado.gov/noticias/jornal/emdiscussao/trabalho%20escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx) > Acesso em: 09 de jul. 2011.

<http://www.dialogo-americas.com/pt/articles/rmisa/features/for_starters/2010/01/01/feature-08/ > Acesso em 8 de set. de 2011

<http://www.portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/discriminacao/discriminacao_publicacoes/mostra_publicacao > Acesso em: 08 de set. 2011.

<<http://www.mds.gov.br/.../04.2%20Luciano%20Maduro%20-%20Apresen>> Acesso em: 08 de set. 2011.

<<http://www.senado.br/noticias/jornal/emdiscussao>> Acesso em: 08 de set. 2011.

<<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/artigos/default.asp>. Acesso em 8 de Set. de 2011. > Acesso em: 8 de set. 2011.

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/03/070323_traficosexo_pu.shtml > Acesso em: 8 de set. 2011.

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/03/070323_traficosexo_pu.shtml > Acesso em: 8 de set. de 2011.

<<http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532> . Acesso em: 9 de setembro de 2011.

<<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1836>> Acesso em: 09 de set. de 2011.

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4169831/recurso-de-revista-rr-42-42-2002-669-09-001-tst/inteiro-teor-> > Acesso em: 09 de set. 2011.

<<http://www.adital.org.br>> Acesso em: 9 de set. de 2011.

<<http://h/www.marcosmartinspt.com.br>> Acesso em: 9 de set. de 2011.

<<http://www.videos.band.com.br/...Liga...trabalho-escravo.../> > Acesso em: 09 de set. 2011.

<<http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>> Acesso em: 9 de set. de 2011.

<<http://portal.mte.gov.br/imprensa/grupo-movel>> Acesso em: 09 de set.2011

<<http://www.mds.gov.br> > Acesso em: 09 de set. 2011.

<<http://www.senado.gov.br/.../trabalho...trabalho.../planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>> Acesso em: 09 de set. 2011.

<http://www.sst.sc.gov.br/bolsa/portaria/portaria_341-final.pdf > Acesso em: 10 de set. 2011.

<http://www.sst.sc.gov.br/bolsa/portaria/portaria_341-final.pdf > Acesso em: 10 de set. 2011.

<<http://www.institutotravessia.com/imagens/noticias29B.pdf> > Acesso em: 10 de set. 2011.

<<http://www.prt19mpt.gov.br/index.php/coordenadorias/conaete.html>> Acesso em: 10 de set. 2011.

<<http://www.senado.gov.br/.../trabalho...trabalho.../planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>> Acesso em: 12 de set. 2011.

<<http://www.cptnacional.org.br> > Acesso em: 12 de set. 2011.

<<http://www.oit.org.br>> Acesso em: 12 de set. 2011.

[http://homologa.setre.ba.gov.br/biblioteca/assunto-1/cartilha % 20 trabalhador.pdf.view](http://homologa.setre.ba.gov.br/biblioteca/assunto-1/cartilha%20trabalhador.pdf.view) Acesso em: 12 de set. 2011.
<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/trahumano.pdf> Acesso em: 12 de set. 2011.
http://www.eficiencianews.com.br/index/paginas_ler/noticias/cat-/id- Acesso em: 13 de set. 2011.
<http://www.band.com.br/aliga/conteudo.asp> Acesso em: 13 de set. 2011.
<http://www.cidh.oas.org/anualrp/2003port/Brasil11289.htm> Acesso em: 13 de set. 2011.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.706.htm Acesso em: 14 de set. 2011.
<http://www.scielo.br/pdf> Acesso em: 14 de set. 2011.
<http://www.scielo.br/pdf> Acesso em: 21 de set. 2011.
<http://terradedireitos.org.br> Acesso em: 21 de set. 2011.
<http://www.abrea.org.br/01infmateria.htm> Acesso em: 21 de set. 2011.
<http://www.fiocruz.br/ccs/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1517&sid=9&tpl=printerview> Acesso em: 22 de set. 2011.
<http://www.Teses.icitc.fiocruz.br/.menezesmacm.pdf> Acesso em: 23 de set. 2011.
<http://www.stf.jus.br/portal> Acesso em: 23 de set. 2011.
<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=553763> Acesso em: 23 de set. 2011.
<http://www.youtube.com/watch?v=2XFM9ECR0S4> Acesso em: 25 de set. 2011.
<http://www.exame.abril.com.br/economia/meio-ambiente-e-energia/noticias/alerj-divulga-lista-empresas-desrespeitam-leis-amianto-571616> Acesso em: 25 de set. 2011.
<http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/180.htm> Acesso em: 25 de set. 2011.
<http://www.alep.pr.gov.br/.../agenda> Acesso em: 21 de set. 2011.
<http://www.cheida.com.br/projeto.php?idprojeto=31> Acesso em: 01 de out. 2011.
http://www.ladaction.org/mg/rtf/ricado_resende.rtf Acesso em: 01 de out. 2011.
http://www.portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/discriminacao/discriminacao_publicacoes/mostra_publicacao Acesso em: 01 de out. 2011.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 01 de out. 2011.
<http://www.veja.abril.com.br/noticia/economia/trabalho-escravo-encontrado-na-rede-da-zara> Acesso em: 03 de out. 2011.
<http://www.videos.band.com.br/Exibir/A-Liga-flagra-trabalho-escravo-em-oficinas-de-costura> Acesso em: 05 de out. 2011.
<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/237/168> Acesso em: 05 de out. 2011.
<http://www.oas.org.br> Acesso em: 05 de out. 2011.
<http://reservadejustica.wordpress.com/.../convencao-americana-sobre-direitoshumanos> Acesso em: 07 de out. 2011.
<http://www.direitoshumanos.usp.br/.../convencao-suplementar-sobre-abolicaoescravatura> Acesso em: 07 de out. 2011.
http://www.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoesoit.asp Acesso em: 10 de out. 2011.
<http://www.mp.go.gov.br> Acesso em: 10 de out. 2011.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm Acesso em: 12 de out. 2011.

ANEXO 1

DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
 Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
 Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT
 Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

**QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA
 ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE
 1995 a 2010**

ANO	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
2010	141	305	2.721	2.617	8.770.879,81	3.926
2009	156	350	3.412	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	3.021	5.016	9.011.762,84	4.892
2007	116	206	3.637	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.454	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.271	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	3.643	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	6.137	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.805	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	2.164	1.305	957.936,46	796
2000	25	88	1.130	516	472.849,69	522
1999	19	56	ND	725	ND	411
1998	17	47	ND	159	ND	282
1997	20	95	ND	394	ND	796
1996	26	219	ND	425	ND	1.751
1995	11	77	ND	84	ND	906
TOTAL	1081	2.840	36.395	39.169	62.232.402,28	31.533

ND - Não disponível (Dados não computados a época)

Atualizado em 21/01/2011

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo

ANEXO 2

QUADRO CRONOLÓGICO DE LEIS SOBRE O CASO DO AMIANTO

FORNECIDO PELA ABREA

QUADRO 3

Cronologia de leis sobre a proteção contra o amianto

ANO	LEGISLAÇÃO	ORIGEM	SÍNTESE
1977	Lei nº 6.514	Governo Federal Ministério do Trabalho	Altera o Capítulo V da CLT, relativo à segurança e medicina do trabalho.
1978	Portaria nº 3.214	Ministério do Trabalho	Aprova as normas regulamentadoras previstas no Capítulo V da CLT, dentre elas, a NR 15, que trata de atividades e operações insalubres.
1986	Convenção 162	72ª reunião da Organização Internacional do Trabalho	Estabelece normas sobre a utilização do asbesto em condições de segurança.
1986	Recomendação 172	72ª reunião da Organização Internacional do Trabalho	Recomenda, com base na Convenção 162, as diretrizes para a utilização do asbesto em condições de segurança.
1989	Acordo nacional pelo uso do amianto em condições de segurança.	Assinado pela CNI e CNTI	O acordo é revisto a cada três anos e vem sendo homologado, sistematicamente, pelo MT.
1991	Decreto nº 126, que ratifica a Convenção 162 e altera a NR-15 do Capítulo V, do título II da CLT.	Governo Federal Ministério do Trabalho	Altera o limite de tolerância de quatro fibras para duas fibras por cm ² .
1995	Lei nº 9.055	Aprovado pelo Poder Legislativo um substitutivo ao projeto de uso controlado do amianto.	O projeto aprovado garante o uso do amianto, mantendo as normas relativas à crisotila, de acordo com os acordos internacionais ratificados.
1997	Decreto nº 2.350/97	Decreto federal que regulamenta a Lei nº 9.055/95	Limita a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte de amianto/asbesto à variedade crisotila.
2000	Lei nº 9.976	Lei federal que dispõe sobre a produção de cloro com diafragma de amianto.	Limita a utilização do amianto à variedade crisolita e estabelece normas gerenciais de controle do uso.
2001	Diversas leis	Aprovadas leis de proibição do uso do amianto nos seguintes Estados: São Paulo (nos Municípios de São Paulo, Osasco, Mogi Mirim, Bauru, São Caetano do Sul, Campinas e Ribeirão Preto); Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul.	Todas as leis contêm medidas de banimento progressivo da produção e comercialização. No Estado do Rio Grande do Sul, a lei estabelece três anos para os estabelecimentos industriais e quatro anos para o comerciais e adequarem a ela.

FONTE: Quadro organizado pela autora a partir de informações da ABREA e da publicação das *Normas Regulamentadoras Comentadas* – legislação de segurança e medicina do trabalho e da legislação estadual específica.